



COLEÇÃO LEGISLAÇÃO

ACTUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Porquê as actualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO da Plural Editores?

As actualizações disponibilizadas permitem que o utilizador mantenha os seus livros da Coleção Legislação de acordo com a lei vigente durante mais tempo, de uma forma rápida, prática e gratuita.

Como posso fazer *download* das actualizações dos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Basta aceder a www.pluraeditores.co.mz, seleccionar a área específica "Actualizações Legislativas", seleccionar um título e os respectivos ficheiros. O *download* é completamente gratuito.

Como se utiliza este documento?

O documento indica as páginas do livro e os locais concretos das mesmas onde as actualizações devem ser aplicadas. Se o utilizador desejar, poderá recortar cada actualização e colá-la sobre os textos que sofreram alterações. Para a actualização ficar com o formato exacto do livro, deverá imprimi-la sempre a 100% (ou seja, não seleccione opções como "Ajustar à página"/"Fit to page"/similar) e, no caso de o documento ter mais do que uma página, não deve proceder à impressão em frente e verso.

Códigos Penal e Processo Penal, 2.^a Edição – Col. Legislação

Actualização I – Dezembro de 2025

A Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, vem revogar e substituir a Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho.

O Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto, Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, vem revogar o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro.

De modo a garantir a actualidade da obra *Códigos Penal e Processo Penal*, são disponibilizados os textos que foram alterados.

É substituído, integralmente, Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, pelo Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto.

DECRETO N.º 53/2023, DE 31 DE AGOSTO

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece as medidas de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro e das actividades económicas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 84.º da mesma Lei, decreta:

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

ARTIGO 1.º

É revogado o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o presente Regulamento.

ARTIGO 2.º

O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação.

ARTIGO 3.º

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

REGULAMENTO DA LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º **Objecto**

O presente Regulamento estabelece as medidas e os procedimentos sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, aplicáveis às instituições financeiras e às entidades não financeiras, nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

ARTIGO 2.º **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas, incluindo as sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, instituições financeiras e às entidades não financeiras, com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação e às outras instituições susceptíveis de serem usadas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 3.º **Definições**

A definição dos termos consta do Glossário, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Deveres das Instituições Financeiras e Entidades não Financeiras

SECÇÃO I

Deveres Gerais

ARTIGO 4.º **Deveres de prevenção**

1. As entidades obrigadas estão sujeitas, na sua actuação, ao cumprimento dos seguintes deveres de prevenção:

- a) avaliação dos riscos;
- b) identificação, verificação e diligência;
- c) recusa;
- d) abstenção;
- e) comunicação;
- f) conservação;
- g) exame;
- h) colaboração;
- i) não divulgação;

- j) formação;
- k) controlo.

2. A extensão dos deveres de controlo, de identificação e diligência e de formação deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das actividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades específicas das entidades obrigadas de menor dimensão.

3. As entidades obrigadas estão proibidas de praticar actos que possam resultar o seu envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou de financiamento de proliferação de armas de destruição em massa e devem adoptar todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento.

SECÇÃO II

Avaliação dos Riscos de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/FP)

Dever de Avaliação do risco

ARTIGO 5.º

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem realizar avaliações de risco, para autoconhecimento, com o objectivo de analisar as actividades que desenvolvem e identificar os riscos e vulnerabilidades associados às mesmas, no que concerne ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Na avaliação do risco, deve-se ter em conta:

- a) o volume de negócios;
- b) o número de colaboradores ou dimensão da empresa;
- c) a zona geográfica em que opera, bem como os meios de pagamento operacionalizados;
- d) a nacionalidade de clientes, compradores, fornecedores, distribuidores, ou outros parceiros comerciais, por mão própria ou por via de representantes.

3. Na consideração dos riscos devem ter-se em conta as seguintes transacções:

- a) com clientes estrangeiros;
- b) de clientes com ligações a países de elevado risco de corrupção ou de organizações criminosas, pagamentos de transacções através de terceiros ou intervenientes no processo;
- c) transacções com entidades que exercem altos cargos públicos;
- d) de comércio que sejam propícios à ocultação de benefícios, em sede de paraísos fiscais;
- e) em que o cliente tenta baixar o valor da transacção para um valor específico.

4. Para efeitos do referido no n.º 3 do presente artigo, deve ter-se em conta quando o cliente:

- a) é mencionado em notícias com ligação a actividades ilícitas, em que é suspeito da prática de crimes;
- b) é referido em listas de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU);
- c) quando o cliente recusa colocar os seus dados pessoais em qualquer documento que o associe com propriedade de bens;
- d) quando o cliente tenta ocultar a identidade do beneficiário efectivo ou

solicita que a transação seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente;

e) quando o cliente fornece dados desconhecidos, falsos ou incertos.

5. Quando o cliente é uma sociedade comercial, constitui risco elevado quando se constata a falta de actividade empresarial e operacional, bem como quando sociedades comerciais registadas em Moçambique apresentem actividade aparente e um baixo capital, ou quando a sociedade comercial é constituída por sócios que, de alguma forma, estejam relacionados com organizações terroristas ou com a actividade de branqueamento de capitais, ou quando o cliente é uma entidade criada recentemente e o valor da transação é elevado em relação aos seus activos.

6. Para além dos riscos referidos nos números anteriores, são considerados riscos relevantes para o presente Regulamento o tipo de negócios em causa, nomeadamente o elevado valor dos bens de fácil deslocação envolvidos, os bens ou operações que favorecem o anonimato do cliente, actividades propícias a pagamentos de valores mais elevados em dinheiro, quantidade de bens adquirida aparentemente desproporcionada face à dimensão do cliente e a compra de bens, através de uma pessoa colectiva, sem aparente interesse face ao seu objeto social.

7. A avaliação dos riscos deve ser redigida em documento, que deve ser mantido juntamente com todas as informações de suporte e disponibilizados às autoridades de supervisão competentes.

8. A avaliação do risco deve, também, ser mantida actualizada a cada dois anos para garantir que reflecta os riscos actuais a que as instituições estão expostas.

9. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem dispor de políticas e procedimentos para identificar, avaliar, acompanhar, gerir e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa a que estão expostas.

10. Para efeitos do número anterior, os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa obedecem às seguintes categorias de risco associado:

a) ao cliente;

b) à geografia ou país;

c) ao produto ou serviço;

d) ao canal de entrega;

e) outros riscos que vierem a ser definidos pelas Autoridades de Supervisão.

11. As entidades obrigadas devem desenvolver políticas e procedimentos por forma a mitigar eficazmente o seu risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

12. As entidades obrigadas devem adoptar medidas de diligência reforçadas quando identifiquem cenários de risco alto e, por sua vez, quando os riscos são mais reduzidos pode ser permitida a adopção de medidas de diligência simplificadas.

13. As medidas de diligência simplificadas não isenta o dever de identificação exigível e não são aplicáveis quando:

a) não seja consentânea com a avaliação do risco de ocorrência de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos respectivos sectores de actividade;

- b) exista suspeita de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
14. As medidas de diligência simplificadas só podem ser aplicadas nas circunstâncias em que avaliação referida na alínea a) do número anterior conclua que a mesma é de baixo risco.

Modelo de gestão do risco

ARTIGO 6.º

1. O exercício do dever de controlo, por parte dos colaboradores, deve resultar na produção de um modelo de risco que tenha por base as experiências das entidades obrigadas.
2. O modelo da gestão de risco deve ser actualizado de forma periódica, a cada dois anos, podendo a periodicidade variar em função da relevância de temas.
3. Os modelos da gestão devem pautar o grau de controlo e tolerância efectuados, de modo a definir um perfil de risco de cliente, de transação comercial e de processos habituais.

Resultados de aplicação do modelo de gestão do risco

ARTIGO 7.º

1. No cumprimento dos deveres elencados no artigo 5.º do presente Regulamento e recolhidos os dados neles referidos, deve ser possível identificar os clientes, o risco a eles associado, os valores envolvidos, bem como o conjunto de dados relativos a cada um deles.
2. A concentração dos dados dos clientes permitirá evitar a repetição de pedidos sobre os dados já solicitados e recebidos aquando da identificação e exame e identificar melhor os desvios ao corrente e normal curso das transações.
3. Deve ser feita, anualmente, uma avaliação deste modelo de gestão do risco e, eventualmente, propor alterações e ou simplificações, melhor identificadas após o cumprimento de todos os procedimentos previstos no presente Regulamento.

Dever de constituição do perfil de risco do cliente

ARTIGO 8.º

1. As entidades obrigadas devem dispor de sistemas adequados para constituição de perfil de risco, para cada cliente.
2. A avaliação do risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado a um cliente deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:
 - a) perfil do cliente e natureza do negócio;
 - b) modo de estabelecimento da relação de negócio;
 - c) localização geográfica do cliente e seus negócios, se aplicável;
 - d) transacções executadas;
 - e) historial do cliente;
 - f) bens e serviços adquiridos;
 - g) tipos de serviços e produtos utilizados pelos clientes da instituição financeira ou entidade não financeira;
 - h) tipos de canais de distribuição da instituição financeira ou entidade não financeira utilizados pelo cliente.
3. A avaliação do perfil de risco do cliente deve ser efectuada regularmente e sempre que se registem alterações das operações por este realizadas.

SECÇÃO III

Normas Gerais de Identificação, Verificação e Diligência

ARTIGO 9.º **Dever de identificação, verificação e diligência**

1. As entidades obrigadas devem, no âmbito do cumprimento do dever de identificação, manter o registo de seus clientes por um período de 10 anos e colocar à disponibilidade das entidades competentes para a fiscalização, sempre que sejam solicitados.
2. Nenhum cliente, potencial ou efectivo, ainda que seja conhecido da instituição financeira ou entidade não financeira, pode ser dispensado do cumprimento dos procedimentos necessários para a sua identificação.
3. Caso o negócio seja efectuado com recurso à instituição de crédito, o dever de identificação deve ser especificado o modo de pagamento, o propósito de utilização de crédito, instituição financeira concedente e o montante total concedido.
4. Para a identificação de beneficiário efectivo do negócio, o dever de identificação deve ser especificado quanto ao cliente, pessoa que efectua o negócio e quanto ao beneficiário efectivo do negócio, podendo não ser recolhida a assinatura do beneficiário efectivo, caso este não esteja presente na celebração do negócio.

ARTIGO 10.º **Elementos de identificação**

1. A identificação dos clientes e dos respectivos representantes é efectuada, no caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos de identificação:
 - a) nome completo e assinatura;
 - b) data de nascimento;
 - c) naturalidade;
 - d) nacionalidade;
 - e) sexo;
 - f) estado civil;
 - g) regime de casamento;
 - h) endereço físico completo, indicando a província, distrito, cidade, localidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou documento que comprove o local de residência;
 - i) contacto telefónico;
 - j) filiação;
 - k) carta da entidade empregadora, atestando o vínculo laboral, profissão, tipo de contrato e vencimento mensal líquido actual;
 - l) tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação;
 - m) Número Único de Identificação Tributária – NUIT;
 - n) natureza e montante do rendimento.
2. Para efeitos do número anterior, podem ser exigidos documentos adicionais, caso se considere relevante.
3. A identificação dos clientes e dos respectivos representantes é efectuada, no caso das pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, a respectiva identificação é efectuada mediante recolha e registo dos seguintes elementos:
 - a) firma ou denominação;
 - b) endereço da sede, com indicação da província, distrito, cidade, localidade,

- avenida ou rua e o respectivo número, ou do principal local do negócio quando não coincidir com a sede;
- c) contacto telefónico;
 - d) identificação dos membros da direcção de topo;
 - e) Número Único de Identificação Tributária – NUIT;
 - f) correio electrónico;
 - g) objecto social e finalidade do negócio;
 - h) identidade dos titulares de participações no capital social e nos direitos de voto da pessoa colectiva, de valor igual ou superior a 10%;
 - i) código do classificador de actividades económicas e do grupo económico, se aplicável, emitida por entidade licenciadora;
 - j) identidade dos representantes da pessoa colectiva e respectivo mandato;
 - k) especificação dos poderes de representação a que se refere a alínea anterior, devendo os mesmos estar devidamente comprovados através de documentos autênticos ou autenticados, que inequivocamente os mencione, ou nos casos em que tais documentos não sejam legalmente possíveis de obter através de documentos particulares, de teor equivalente e juridicamente vinculativos;
 - l) documento emitido por entidade competente, de autorização de constituição.
4. Para as sociedades e outras pessoas colectivas em constituição a identificação é efectuada mediante recolha e registo de:
- a) identificação completa dos sócios fundadores e demais pessoas responsáveis pela sociedade ou outra pessoa a constituir, sendo aplicáveis, quanto àqueles, as exigências do presente artigo;
 - b) declaração do compromisso de entrega, no prazo de 90 dias, do documento de constituição e comprovativo de registo no órgão competente.
5. No caso dos fundos fiduciários (*trusts*) ou de outros centros de interesses colectivos, sem personalidade jurídica de natureza análoga, as entidades obrigadas obtêm a informação sobre os administradores (*trustees*), fundadores (*settlor*), e seus beneficiários.
6. Consideram-se elementos de identificação dos beneficiários efectivos, as entidades obrigadas obtêm a seguinte informação:
- a) nome completo;
 - b) data de nascimento;
 - c) naturalidade;
 - d) nacionalidade ou as nacionalidades;
 - e) morada completa de residência permanente e, incluindo, o país;
 - f) Número Único de Identificação Tributária;
 - g) outros dados do documento de identificação.
7. Quando nenhuma pessoa singular for identificada, nos termos dos números anteriores do presente artigo, deve indicar-se a identidade da pessoa singular que ocupa o cargo de funcionário superior de gestão.
8. No caso dos representantes dos clientes, as entidades obrigadas verificam, igualmente, o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

ARTIGO 11.º **Documentos comprovativos válidos**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se por documento de identificação válido o que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) ter sido emitido por entidade competente;
 - b) ter nele afixada uma fotografia actual do titular, se aplicável;
 - c) estar dentro do prazo de validade nele inscrito.
2. As informações prestadas nos termos do artigo anterior, mediante a categoria de risco identificada pela instituição, podem ser comprovadas através de apresentação de um dos seguintes documentos oficiais:
 - a) pessoas singulares:
 - i) Bilhete de Identidade;
 - ii) recibo/talão de pedido de Bilhete de Identidade, devidamente acompanhado de Cédula Pessoal ou Certidão Narrativa Completa de Registo de Nascimento;
 - iii) Passaporte, tanto para cidadãos nacionais quanto para estrangeiros residentes e não residentes;
 - iv) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiro (DIRE), para cidadãos estrangeiros e Residentes;
 - v) Cartão de Recenseamento Eleitoral para nacionais;
 - vi) Cartão de Identificação de Trabalho;
 - vii) cédula militar;
 - viii) cartão de identificação de refugiado;
 - ix) cartão de exilado político;
 - x) Carta de Condução;
 - xi) nos casos de cliente de risco baixo, as instituições financeiras e entidades não financeiras podem, ainda, comprovar as informações prestadas mediante abonação por duas testemunhas de reconhecida idoneidade pela comunidade ou instituição em causa, ou ainda, mediante o conforto da entidade administrativa responsável pela Comunidade.
 - b) pessoas colectivas:
 - i) certidão de registo de entidades legais ou outro documento público comprovativo, nomeadamente, o exemplar do *Boletim da República*, contendo a publicação dos Estatutos ou Certidão Notarial da Escritura de Constituição ou contrato de sociedade, quando se trate de pessoas colectivas residentes;
 - ii) comprovativo de registo de entidades legais ou outro documento público, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de origem, e autenticado pela representação consular de Moçambique nesse país, quando se trate de pessoas colectivas não residentes;
 - iii) cartão do NUIT ou documento equivalente emitido pela entidade competente;
 - iv) documento comprovativo da titularidade das participações sociais, assim como a acta de alteração da estrutura da sociedade;
 - v) declaração emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores e representantes, no caso do ponto v, da alínea b) do artigo 10.º do presente Regulamento.
3. A comprovação dos dados referidos no número anterior é efetuada pelos seguintes meios, sempre que os clientes e os respetivos representantes disponham dos elementos necessários para o efeito e manifestem à entidade obrigada a

intenção de recorrer aos meios de identificação eletrónica, assinatura eletrónica qualificada e autenticação segura do Estado.

4. Para efeitos do disposto no número 1, as entidades obrigadas disponibilizam os meios e serviços tecnológicos necessários.

5. Exceptuados os casos previstos no n.º 2 do presente artigo, a comprovação dos documentos referidos no n.º 1 do mesmo artigo é efetuada mediante:

- a) reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico;
- b) cópia certificada dos mesmos;
- c) acesso à respectiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através de:
 - i) recurso a dispositivos seguros, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades competentes, que confirmam certificação qualificada;
 - ii) recolha e verificação, mediante prévio consentimento, dos dados eletrónicos junto das entidades competentes, responsáveis pela sua gestão.

6. Para efeitos da verificação da identificação das pessoas colectivas ou de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação do documento de identificação da pessoa colectiva, da certidão do registo comercial ou, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, de documento equivalente emitido por fonte independente e credível, que comprovem os elementos identificativos previstos no presente artigo.

7. Sempre que os suportes comprovativos referentes a quaisquer elementos identificativos, apresentados às entidades obrigadas ofereçam dúvidas quanto ao seu teor ou à sua idoneidade, autenticidade, actualidade, exactidão ou suficiência, aquelas entidades promovem as diligências adequadas à comprovação dos elementos identificativos em causa.

Dever de verificação e diligência

ARTIGO 12.º

1. Sempre que haja dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou da veracidade da declaração prestada, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem realizar as seguintes diligências:

- a) confirmar o domicílio nos endereços indicados, podendo a mesma se efectuar mediante deslocação ao local ou através de declaração emitida pela entidade competente, ou outros elementos julgados idóneos;
- b) confirmar a autenticidade dos documentos exibidos junto da entidade emissora;
- c) confirmar a legitimidade da posse de fundos apresentados, bem assim das suas fontes de rendimento;
- d) enviar uma comunicação de transacção suspeita ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFIM).

2. As entidades obrigadas podem, ainda, obter todas as informações necessárias para confirmar a identidade do cliente, recorrendo a informações públicas nacionais e internacionais disponíveis, cruzar informações com outros elementos de prova e outras diligências que considerar necessárias.

Critérios de identificação de beneficiários efectivos

ARTIGO 13.º

1. Consideram-se beneficiários efectivos de organismo de investimento colectivo e de entidades societárias, quando não sejam sociedades com acções admitidas

à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com as normas internas ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:

- a) a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância detêm a:
 - i) titularidade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação nesse organismo de investimento colectivo;
 - ii) propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de acções ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade.
 - b) a pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre esse organismo de investimento colectivo ou sobre essa entidade;
 - c) a pessoa ou pessoas singulares que detêm a direcção de topo se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - i) não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores;
 - ii) subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.
2. Para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo, quando o cliente for uma entidade societária ou um organismo de investimento coletivo referidos no número anterior, as entidades obrigadas:
- a) consideram como indício de propriedade directa a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 10% do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente;
 - b) consideram como indício de propriedade indirecta a detenção de participações representativas de mais de 10% do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente por:
 - i) entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares;
 - ii) várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares;
 - c) verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.
3. Consideram-se beneficiários efetivos dos fundos fiduciários (*trusts*):
- a) o fundador (*settlor*) ou os fundadores (*settlers*);
 - b) o administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;
 - c) o curador ou os curadores, se aplicável;
 - d) os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua actividade;
 - e) qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação directa ou indirecta ou através de outros meios.
4. No caso de pessoas colectivas de natureza não societária, como as fundações, ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (*trusts*), consideram-se beneficiários efectivos a

peessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas no número anterior.

5. Sem prejuízo do previsto número 2 do presente artigo, os fundos de pensões encontram-se sujeitos às regras sobre beneficiários efectivos na eventualidade de financiarem, exclusivamente ou não, planos de pensões cujos participantes ou beneficiários sejam membros dos órgãos de administração dos respectivos associados, considerando-se, nesses casos, que os seus beneficiários efectivos são aqueles participantes e os beneficiários.

6. O disposto no número anterior aplica-se apenas quando pelo menos 10% do valor do fundo de pensões esteja afecto ao financiamento das responsabilidades passadas dos participantes e beneficiários ali referidos ou ao valor das suas contas individuais.

7. O disposto no n.º 5 do presente artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de adesão colectiva a fundos de pensões abertos, nos casos em que o valor da adesão afecto ao financiamento das respectivas responsabilidades passadas, ou ao valor das suas contas individuais, represente pelo menos 10% do valor das unidades de participação do fundo.

8. Consideram-se, também, beneficiários efectivos quaisquer participantes e beneficiário de adesões individuais a um fundo de pensões aberto que individualmente detenham pelo menos 10% do valor das unidades de participação desse fundo.

9. Nos casos previstos no número anterior, cabe à entidade gestora do fundo de pensões cumprir os deveres de prestação de informação perante as entidades obrigadas a respeito do beneficiário efectivo, disponibilizar à entidade gestora do fundo os elementos necessários para o efeito, tendo como referência os elementos do último exercício aprovado.

Beneficiários efectivos de pessoas colectivas

ARTIGO 14.º

1. As entidades referidas nas alíneas a) a e), do artigo 2.º, do Regulamento do Registo de Entidades Legais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio, devem manter, em modelo apropriado, informação actualizada relativa à:

- a) identificação dos titulares de participação no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva, de valor igual ou superior a 10%;
- b) identificação dos titulares dos órgãos de gestão, procuradores e representantes;
- c) documentos comprovativos das informações referidas nas alíneas anteriores, tais como actas, certidões de registo ou outra documentação em posse da entidade.

2. As informações referidas no número anterior devem ser imediatamente disponibilizadas às autoridades judiciais, Procuradoria-Geral da República, autoridades de supervisão e ao GIFiM.

Dever de vigilância contínua

ARTIGO 15.º

Para efeitos do presente Regulamento e atendendo aos níveis de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, as entidades obrigadas devem solicitar aos clientes a seguinte informação:

- a) natureza e detalhes do negócio, da ocupação ou do emprego;
- b) actualização permanente do domicílio, em função do risco do cliente;

- c) documentação actualizada, no âmbito do artigo 11.º do presente Regulamento;
- d) origem dos fundos a serem usados na relação de negócio;
- e) proveniência dos rendimentos iniciais e contínuos;
- f) as várias relações entre os signatários e os respectivos beneficiários efectivos.

ARTIGO 16.º Actos sujeitos ao dever de identificação e verificação

Está sujeito ao dever de identificação e verificação previstos nos números anteriores, o estabelecimento de qualquer relação de negócio ou transacção com entidades financeiras e não financeiras em geral, de modo especial, nos seguintes casos:

- a) abertura e movimentação de contas bancárias;
- b) prestação de serviços de guarda de valores;
- c) serviços de transferência de valores;
- d) banca privada;
- e) banca à distância;
- f) serviços *corporate*;
- g) relações com Bancos correspondentes;
- h) realização de operações cambiais;
- i) actividades de intermediação em valores mobiliários;
- j) realização de operações de Bolsa;
- k) exercício de actividade seguradora e de mediação de seguros;
- l) gestão de fundos de pensões;
- m) realização de transacções ocasionais de valor igual ou superior a 900 mil meticais e, caso a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido;
- n) realização de transacções ocasionais nos casos de transferência de fundos domésticos ou internacionais;
- o) realização de qualquer transacção de casino, ou inerente a jogos de fortuna ou azar de valor igual ou superior a 190 mil meticais, tratando-se de clientes e 70 mil meticais, tratando-se de entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 17.º Abrangência do dever de identificação e verificação

O disposto nos artigos 10.º e 11.º do presente Regulamento aplica-se, igualmente, aos clientes já existentes, em função da avaliação de risco sectorial de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado aos mesmos e à sua materialidade enquanto clientes das referidas instituições.

ARTIGO 18.º Medidas reforçadas de diligência relativa a clientela

1. As instituições financeiras e não financeiras, sempre que tenham suspeita de que certa operação possa indiciar situação de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, devem adoptar medidas reforçadas de diligência e meios de análise, relevando a obtenção de esclarecimentos complementares sobre:

- a) a natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da actividade ou das operações;
 - b) a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado a conduta, a actividade ou as operações;
 - c) os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
 - d) o local de origem e de destino das operações;
 - e) os meios de pagamento utilizados;
 - f) a natureza, a actividade, o padrão operativo, a situação económico-financeiro e o perfil dos intervenientes;
 - g) o tipo de transição, produto, estrutura societária ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.
2. Sem prejuízo das medidas reforçadas, previstas no número anterior, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem ainda:
- a) obter informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efectivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
 - b) realizar diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
 - c) garantir a intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
 - d) assegurar a intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a detecção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 24.º do presente Regulamento;
 - e) reduzir os intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
 - f) efectuar a monitoria e acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo referido no artigo 12.º do presente Regulamento ou por outro colaborador da entidade obrigada, que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
 - g) assegurar a exigibilidade da realização do primeiro pagamento, relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

Medidas simplificadas de identificação e verificação

ARTIGO 19.º

1. Para adopção de procedimentos simplificados de identificação e diligência, as entidades obrigadas devem ter em consideração:
- a) a avaliação do risco de ocorrência de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) a existência de suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. As medidas simplificadas a serem aplicadas, apenas têm lugar com uma

avaliação prévia e adequada dos riscos, a ser elaborada pelas entidades obrigadas, onde se fundamente, objetivamente, o baixo risco e desnecessidade de procedimentos, nomeadamente a recolha de dados de clientes.

3. Sem prejuízo das medidas simplificadas previstas na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, as entidades obrigadas devem:

- a) verificar a identidade do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) reduzir a frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) reduzir a intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de baixo valor;
- d) garantir a recolha de informações específicas e a execução de medidas específicas, que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

4. As medidas simplificadas a aplicar pela entidade obrigada devem ser proporcionais aos factores de risco reduzido identificados.

5. As autoridades de supervisão podem igualmente definir o conteúdo das medidas simplificadas, que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos reduzidos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo identificados e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

6. A aplicação de medidas simplificadas não dispensa as entidades obrigadas de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeitas.

ARTIGO 20.º **Execução de obrigações por terceiros**

1. As instituições financeiras podem recorrer a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação e de verificação em relação aos clientes, desde que:

- a) a instituição financeira tenha acesso, aos dados de identificação ou outra documentação relevante, seja disponibilizada sempre que solicitada e sem demora;
- b) a instituição financeira assuma a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
- c) a entidade de supervisão tenha acesso a informação, sempre que solicitada;
- d) a instituição financeira se assegure de que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela.

2. As instituições financeiras, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado ao país em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.

3. O recurso a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.

4. As entidades obrigadas podem recorrer a intermediários ou terceiros para o

cumprimento do dever de identificação, de verificação e de diligência em relação aos clientes, desde que:

- a) tenham acesso aos dados de identificação e de verificação sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efectivos, que foram sujeitos aos procedimentos de identificação, verificação e diligência;
- b) os dados de identificação, de verificação e de diligência referidos na alínea a), número 1 do presente artigo, devem ser disponibilizados imediatamente, sempre que solicitados;
- c) assumam a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
- d) a autoridade de supervisão tenha acesso à informação, sempre que solicitada;
- e) assegurem que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela;
- f) assegurem que os terceiros estão habilitados para executar os procedimentos de identificação, verificação e diligência;
- g) completem a informação recolhida pelos terceiros ou procedam a uma nova identificação, no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique;
- h) certifiquem que os terceiros cumprem o dever de conservação de documentos.

5. As entidades obrigadas, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado ao país em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.

6. O recurso a intermediários ou terceiros, para o cumprimento do dever de identificação, deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.

7. As entidades obrigadas mantêm a responsabilidade pelo estrito cumprimento das obrigações de identificação, verificação e diligência.

8. Na escolha de terceiros, as instituições financeiras devem tomar em conta a informação disponível sobre a classificação do risco do País.

Dever de Recusa ARTIGO 21.º

1. As pessoas obrigadas devem manter um registo de transações ocasionais ou de relações de negócio cuja realização tenha sido negada ou interrompida, por força da recusa do cliente em fornecer dados e comprovativos necessários ao cumprimento do dever de identificação.

2. Sempre que seja exigível a obtenção de dados identificativos e documentos comprovativos desses dados dos clientes, representantes legais ou beneficiários efectivos, e não seja possível obtê-los as entidades obrigadas, os respetivos colaboradores devem recusar iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações.

3. Para além das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, quando não possam dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência,

previstos no presente Regulamento, incluindo os procedimentos de atualização de dados, as entidades obrigadas devem:

- a) recusar iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações;
 - b) pôr termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;
 - c) analisar as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuam a comunicação prevista na alínea c) do artigo 41.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto;
 - d) actuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciais ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio prevista na alínea b) é suscetível de prejudicar uma investigação.
4. As entidades obrigadas fazem constar de documento ou de registo escrito:
- a) as conclusões que sustentam as análises referidas no n.º 2 e na alínea c) do número anterior;
 - b) as conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio prevista na alínea b) do número anterior;
 - c) a referência à realização das consultas às autoridades referidas na alínea d) do número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.
5. As entidades obrigadas conservam, os documentos ou registos a que se refere o número anterior e colocam-nos, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.
6. As autoridades sectoriais definem os termos em que deve ter lugar a restituição dos fundos ou outros bens que estejam confiados às entidades obrigadas à data do termo da relação de negócio a que se refere o n.º 2 e a alínea b) do n.º 3 do presente artigo, sempre que tal restituição não seja inviabilizada por medida judicial ou outra legalmente prevista.
7. O exercício do dever de recusa ou a cessação da relação de negócio, ao abrigo do presente artigo, não determinam qualquer responsabilidade para a entidade obrigada que actue de boa-fé.

SECÇÃO IV

Dever de Abstenção e de Comunicação de Transacções

ARTIGO 22.º Do dever de abstenção

1. As pessoas obrigadas devem manter um registo de transações ocasionais ou relações de negócio, cuja realização tenha sido negada ou interrompida.
2. Perante situações que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras.
3. Nos casos do cumprimento do dever de abstenção, não poderá, em caso algum, ser revelada ao cliente a comunicação de operação suspeita ao Ministério Público e ao GIFIM.

Confirmação da suspensão ARTIGO 23.º

1. A decisão de suspensão temporária, prevista no artigo anterior, caduca se não for judicialmente confirmada, no prazo de cinco dias úteis, após a comunicação da suspensão da operação.
2. Compete ao juiz de instrução confirmar a suspensão temporária decretada por período não superior a seis meses.
3. Por solicitação do Ministério Público, a notificação das pessoas e entidades abrangidas, na decisão fundamentada do juiz de instrução que, pela primeira vez, confirme a suspensão temporária, pode ser diferida por um prazo máximo de 30 dias, caso entenda que tal notificação é susceptível de comprometer o resultado de diligências de investigação, a desenvolver no imediato.
4. O disposto no número anterior não prejudica o direito de as pessoas e as entidades abrangidas pela decisão de, a todo o tempo e após serem notificadas da mesma ou das suas renovações, suscitarem a revisão e a alteração da medida, sendo as referidas notificações efetuadas para a morada da pessoa ou entidade indicada pela entidade obrigada, se outra não houver.
5. Na vigência da medida de suspensão, as pessoas e entidades por ela abrangidas podem, através de requerimento fundamentado, solicitar autorização para realizarem uma operação pontual compreendida no âmbito da medida aplicada, a qual é decidida pelo juiz de instrução, ouvido o Ministério Público, e ponderados os interesses em causa.
6. À solicitação do Ministério Público, o Juiz de instrução pode determinar o congelamento dos fundos, valores ou bens objecto da medida de suspensão aplicada, caso se mostre indiciado que os mesmos são provenientes ou estão relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e se verifique o perigo de serem dispersos na economia.
7. Em tudo o que não se encontre especificamente previsto no presente artigo, é subsidiariamente aplicável o disposto na legislação processual penal aplicável.

Dever de comunicar operações ao GIFIM ARTIGO 24.º

1. O dever de comunicação de operações suspeitas ocorre quando, no quadro das operações descritas na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, e considerando a verificação, em concreto, dos factores de risco previstos no Anexo I do presente Regulamento, as entidades obrigadas saibam ou tenham suspeita devidamente documentada de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.
2. As pessoas obrigadas devem comunicar imediatamente ao GIFIM, sempre que haja suspeitas ou indícios de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto:
 - a) operações incompatíveis com a natureza, volume de negócio ou perfil do cliente;
 - b) outras operações previstas no Anexo 1 referido no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo de outras operações atípicas ou cujos motivos de suspeita estejam previstos nas directrizes emitidas pelas autoridades de supervisão.
3. Para efeitos do cumprimento do artigo 44.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto,

as entidades obrigadas devem adoptar mecanismos de alerta capazes de detectar os fraccionamentos, diária, semana e mensalmente, devendo reportar ao GIFiM, sempre que o valor total perfaça o limite estabelecido no referido artigo.

4. A autoridade de supervisão, ouvido o GIFiM, e mediante pedido formulado pela instituição financeira ou entidade não financeira, pode autorizar que a comunicação de transacções referidas no n.º 3 do presente artigo seja efectuada em prazos dilatados, mas nunca superior a 6 meses.

5. Constituem circunstâncias para deferir o pedido referido no número anterior, o enquadramento do cliente na categoria de risco baixo, nos casos de médias e grandes empresas.

ARTIGO 25.º **Comunicação de actividades imobiliárias**

1. As entidades obrigadas que exerçam actividades imobiliárias comunicam ao GIFiM a data de início da sua actividade, acompanhada do código de acesso à certidão permanente do registo comercial, no prazo máximo de 60 dias a contar dessa data.

2. Numa base trimestral, os seguintes elementos sobre cada transacção imobiliária e contrato de arrendamento efectuados:

- a) identificação dos intervenientes;
- b) montante global do negócio jurídico e do valor de cada imóvel transacionado.

ARTIGO 26.º **Mecanismos de Comunicação**

1. As comunicações de operações suspeitas são efectuadas electronicamente, de acordo com os procedimentos determinados pelo GIFiM.

2. Excepcionalmente, as comunicações podem ser efectuadas através do envio de documentos físicos, quando as instituições financeiras ou entidades não financeiras não disponham de condições técnicas para enviá-las electronicamente, devendo neste caso observar-se os procedimentos e condições determinados pelo GIFiM.

ARTIGO 27.º **Prazos**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem enviar as comunicações de operações suspeitas ao GIFiM no prazo de 24 horas.

2. Nos casos em que não for possível cumprir a disposição prevista no número anterior, o envio das comunicações de operações suspeitas não deve exceder o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da constatação da suspeita ou da efectivação da operação.

ARTIGO 28.º **Conteúdo da comunicação**

A comunicação a que se refere o artigo anterior deve conter a seguinte informação:

- a) dados referidos no artigo 10.º do presente Regulamento;
- b) origem e destino dos fundos e o montante;
- c) indicação do local donde se efectua a comunicação;
- d) denominação da moeda;
- e) valor declarado ou detectado;
- f) no caso de instrumentos negociáveis ao portador ou outros instrumentos

monetários, nomeadamente o tipo, valor, entidade emissora, data, número de série ou outro número de identificação.

SECÇÃO V

Conservação de documentos e dever de exame

Conservação de documentos

ARTIGO 29.º

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem conservar e manter actualizados com exactidão e precisão os documentos de identificação e relativos a transacções durante o período de pelo menos 10 anos, a contar da data de encerramento das contas dos clientes ou da cessação da relação de negócio, os seguintes documentos:

- a) os elementos de identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- b) cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;
- c) registo de transacções, incluindo toda informação original e do beneficiário da transacção, para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário, prova no âmbito de um processo penal;
- d) cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- e) cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas ao GIFiM e outras autoridades competentes;
- f) registos dos resultados das análises internas, assim como da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados ao GIFiM ou a outras autoridades competentes.

2. As características de operações suspeitas a serem conservadas devem:

- a) ser consignadas por escrito e conservadas pelas instituições financeiras e entidades não financeiras nas condições previstas no número 1 do presente artigo e sempre que as operações excedam o montante previsto na alínea b), do número 1 do artigo 12.º do presente Regulamento;
- b) referir a proveniência e o destino dos fundos, bem como a identidade dos beneficiários e a justificação das operações em causa;
- c) permitir a reconstituição das operações.

3. A conservação de documentos pode ser na forma física, digital ou em microfilmagem.

4. Para efeitos do número anterior, devem ser asseguradas as formalidades a observar na conservação, com vista a garantir a sua regularidade e a autenticidade, bem como as condições de segurança.

Conservação de Informações

ARTIGO 30.º

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem conservar, por um período mínimo de 10 (dez) anos, depois do término da relação de negócio e encerramento da conta com relação aos registos de Diligência Relativa à Clientela:

- a) cópias dos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e verificação;
- b) registo de transacções nacionais e internacionais que sejam suficientes

- para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer, se necessário, provas no âmbito de um processo criminal;
- c) toda a documentação relacionada com transacções realizadas com Bancos correspondentes;
 - d) fundamentação da decisão de não comunicação ao GIFiM pelo Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS).
2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem garantir que todos os registos relativos às operações e aos clientes se encontram disponíveis, para consulta por parte das autoridades permitidas por lei.
3. Os registos devem ser conservados em documentos originais, na forma prevista no artigo anterior, quer por via de documentos físicos, nos primeiros 5 (cinco) anos após término da relação de negócio e encerramento da conta ou por qualquer outro processo tecnológico, nos termos a estabelecer pelas Autoridades de Supervisão, no período remanescente.

ARTIGO 31.º **Dever de exame**

1. Os colaboradores devem examinar, dentro das suas capacidades e conhecimentos, a existência de suspeitas ou de efectivas condutas, actividades ou operações onde os elementos caracterizadores as tornem susceptíveis de poder estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividade criminosa ou estar relacionados com o financiamento ao terrorismo, comunicando ao encarregado pelo controlo ou noutra pessoa a ser designada pela entidade obrigada no auxílio das tarefas em presença.
2. A entidade obrigada e o encarregado pelo controlo analisam a situação, acompanhando-a.
3. No cumprimento do dever estabelecido no número 1 do presente artigo, os colaboradores devem acompanhar, desde o primeiro sinal, a situação em que possa estar em causa uma relação com actividade criminosa.
4. Sempre que sejam detectadas condutas, actividades ou operações em que as entidades obrigadas suspeitem que estão relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, deve haver lugar a um exame dos contornos dessas condutas, actividades ou operações e ser intensificados o grau e natureza do acompanhamento.

SECÇÃO V

Deveres de Colaboração, Formação e Controlo

ARTIGO 32.º **Dever de colaboração e confidencialidade**

1. As entidades obrigadas e respetivos colaboradores prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo GIFiM, pelas autoridades judiciais e pelas autoridades de supervisão.
2. A colaboração referida implica facilitar o acesso ou fornecer a documentação solicitada, bem como os esclarecimentos que sejam igualmente solicitados.

ARTIGO 33.º **Dever de não divulgação**

- Não podem ser divulgadas informações a clientes, prestadores de serviço ou terceiros, designadamente:
- a) aquelas que se relacionem com comunicações já realizadas ou a realizar

junto das autoridades competentes, independentemente de estas decorrerem de análises internas ou de pedidos efetuados pelas autoridades acima mencionadas;

- b) informações relativas a investigações ou inquéritos criminais ou sobre outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades competentes;
- c) quaisquer outras informações ou análises de foro interno ou externo sobre esta matéria.

Dever de formação

ARTIGO 34.º

1. As entidades obrigadas garantem que as pessoas, cujas funções sejam relevantes para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tenham o conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei, para que estejam habilitados a reconhecer operações que possam estar relacionadas com branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Consideram-se pessoas relevantes, para efeitos do número 1 do presente artigo, o atendimento ao público e promoção de negócios, cargos de dirigentes, podendo, no futuro, ser designados outros cargos ou carreiras que possuam conteúdo funcional relevante para o presente Regulamento.

3. Os colaboradores das entidades obrigadas garantem a entreaajuda e auxílio entre colegas, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, designadamente através da prestação de informações relevantes aos membros recentes.

4. Os documentos resultantes da formação ministrada, sobre a realização e conteúdo programático das acções de formação, devem ser conservados e mantidos à disposição para consulta da entidade de regulação e supervisão competente.

Programa de Formação

ARTIGO 35.º

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, periodicamente, formar os seus colaboradores, para que estes estejam devidamente capacitados em matérias relacionadas com:

- a) risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) legislação aplicável em sede de prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) procedimentos de identificação e comunicação das operações suspeitas às entidades competentes;
- d) controlo interno e avaliação de risco.

2. As instituições financeiras devem conservar durante um período de 5 (cinco) anos as cópias dos documentos relativos às formações efectuadas aos colaboradores.

Dever de controlo

ARTIGO 36.º

1. As pessoas obrigadas estão abrangidas pelo dever de controlo diligente para gestão de riscos identificados e ao cumprimento das normas legais e regulamentares.

2. O controlo é efectuado no âmbito e contexto de cada processo operativo.
3. A gestão do risco é efectuada por via de reporte à pessoa de contacto, designada pela instituição financeira e entidade não financeira.
4. O encarregado pelo controlo e recepção de reportes mantém actualizadas as listas de:
 - a) países terceiros de risco elevado, a ser enviada e publicada periodicamente no sítio do GIFiM;
 - b) indicadores de suspeição genéricos e específicos, fornecidos por autoridades de regulação e supervisão.
5. O controlo deve acontecer logo que possível e preferencialmente antes de qualquer transacção ocasional ou estabelecimento de relação de negócio.
6. Qualquer suspeita de riscos deve ser participada ao órgão de gestão, quer sobre novos clientes, quer de clientes já estabelecidos.
7. Na hipótese de novos clientes, o controlo e reporte deve surgir antes da aceitação dos mesmos.
8. A aplicação do presente artigo não prejudica a legislação aplicável em matéria de protecção de dados, designadamente para efeitos da elaboração de perfis.
9. O regime previsto para o controlo não prejudica a existência de manuais práticos internos ou guias de actuação, com participação do encarregado pelo controlo e recepção de reportes.

ARTIGO 37.º **Mecanismos e Procedimentos de controlo interno**

1. Para efeitos de controlo interno, as instituições financeiras e as entidades não financeiras devem tomar as seguintes medidas:
 - a) designar um Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado;
 - b) definir, aprovar e implementar, pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, de atribuições e procedimentos relacionados com as principais funções do OCOS;
 - c) definir, aprovar e implementar pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, um modelo orgânico e funcional para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a clara definição de atribuições e responsabilidades;
 - d) estabelecer por escrito, processos e procedimentos de monitorização contínua, na abordagem baseada no risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa de clientes e operações;
 - e) estabelecer por escrito políticas e processos de gestão de risco, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, que incluam entre outros, princípios gerais e procedimentos de mitigação de risco no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - f) elaborar planos de sensibilização e formação dos colaboradores acerca das suas funções e responsabilidades na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - g) elaborar estratégias de prevenção de branqueamento de capitais e de

financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. O Conselho de Administração ou órgão equiparado deve definir as medidas necessárias para assegurar que o OCOS possua:

- a) autoridade e independência para cumprir as suas responsabilidades;
- b) apoio do órgão de gestão;
- c) recursos humanos e materiais adequados;
- d) acesso a toda a informação relevante que esteja na posse da instituição financeira ou entidade não financeira, por forma a poder avaliar se as ocorrências detectadas internamente pelos colaboradores apresentam indícios de operações suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, entendendo-se como informação relevante:
 - i) informação do cliente, do beneficiário efectivo e/ou de qualquer pessoa que actue em nome de outrem;
 - ii) características da operação;
 - iii) registos de transacções ou de informação relativa a outras contas do mesmo cliente, quando se trate de instituições financeiras;
 - iv) duração da relação de negócio;
 - v) comunicações anteriores efectuadas ao GIFiM relativas ao mesmo cliente.

Funções do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas – OCOS

ARTIGO 38.º

As principais funções do OCOS devem incluir o seguinte:

- a) gerir e monitorar o cumprimento de políticas, mecanismos e processos definidos no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) comunicar ao GIFiM as transacções susceptíveis de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) responder aos pedidos de informação do GIFiM;
- d) elaborar um relatório anual relativamente à efectividade do sistema de controlo interno e de avaliação de risco da instituição ou entidade, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa para o Director de Compliance ou entidade similar; e
- e) garantir a colaboração necessária entre os demais intervenientes na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Designação do OCOS

ARTIGO 39.º

1. A designação do OCOS, assim como quaisquer substituições subsequentes, deve ter em conta a idoneidade, integridade e experiência profissional relevante em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. A referida designação deve ser comunicada às respectivas autoridades de

supervisão e ao GIFiM, com a indicação do nome, formação e experiência profissional para a função, e contactos disponíveis.

ARTIGO 40.º **Coordenação e partilha de informação**

1. As instituições financeiras ou entidades não financeiras, através do OCOS, podem, numa base mensal, criar mecanismos de partilha de informação entre si, sobre medidas de prevenção e condutas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. O OCOS deve assegurar o sigilo da informação partilhada.

SECÇÃO VI

Outros Deveres para as Entidades Obrigadas

ARTIGO 41.º **Dever de atualização de dados**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras de baixo risco devem efectuar diligências e procedimentos periódicos, com o objetivo de assegurar a actualidade, exactidão e a completa informação de que já disponham, ou devam dispor, relativamente a:

- a) elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- b) outros elementos de informação previstos no presente Regulamento.

2. A periodicidade da atualização da informação referida no número anterior é definida em função do grau de risco associado a cada cliente pela entidade obrigada, sendo os intervalos temporais, não superior a três anos para o baixo risco e um ano para o alto risco.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo e quando o contrário não resulte das medidas reforçadas de identificação ou diligência previstas na presente Lei e na regulamentação que o concretiza, as entidades obrigadas podem igualmente adaptar a natureza e a extensão das obrigações de atualização dos meios comprovativos anteriormente obtidos e dos procedimentos de diligência, em função dos riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo existentes à data da atualização.

4. As entidades obrigadas procedem de imediato às necessárias diligências de atualização dos dados sempre que:

- a) tenham razões para duvidar da sua veracidade, exactidão ou actualidade;
- b) tenham suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;
- c) sobre elas impenda uma obrigação legal que as obrigue a proceder a essa atualização.

5. A comprovação documental da informação a actualizar pode ser efectuada por cópia simples, devendo, contudo, as entidades obrigadas solicitar a apresentação de documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrónica com valor equivalente, sempre que:

- a) a informação em causa nunca tenha sido objecto de qualquer comprovação anterior, nos termos previstos no artigo 11.º do presente Regulamento;

- b) os elementos disponibilizados pelo cliente para a actualização dos dados ofereçam dúvidas;
- c) as diligências de actualização forem desencadeadas por suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- d) tal decorra do risco concreto identificado ou de outra circunstância considerada relevante pela entidade obrigada ou pela respectiva autoridade sectorial.

Dever de adequação ao grau de risco

ARTIGO 42.º

1. As entidades obrigadas podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação da identidade e de diligência, em função dos riscos associados à relação de negócio ou à transacção ocasional, tomando em consideração, designadamente, a origem ou o destino dos fundos.
2. Para os efeitos do número anterior, as entidades obrigadas consideram, pelo menos, os seguintes factores:
 - a) a finalidade da relação de negócio;
 - b) o nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efectuadas;
 - c) a regularidade ou a duração da relação de negócio.
3. As entidades obrigadas asseguram-se de que reúnem as condições necessárias para demonstrar a adequação dos procedimentos adoptados nos termos do número anterior, sempre que tal lhes for solicitado pelas respectivas autoridades de regulação e supervisão.

Política de não-aceitação

ARTIGO 43.º

1. O estabelecimento de qualquer relação de negócio é enquadrado no respeito dos requisitos legais e regulamentares em vigor.
2. O colaborador deve rejeitar, sem prejuízo e em articulação com os deveres consagrados nos artigos anteriores, quando se trate de:
 - a) contrapartes cuja reputação, em fontes credíveis, surja associada a actividades de cariz criminal ou cuja actividade torne inviável ou de difícil comprovação, o conhecimento da origem do património insuficientemente justificado;
 - b) contrapartes que, no processo negocial, recusem a entrega de informação ou documentação que seja entendida como necessária ao cabal cumprimento das obrigações legais e regulamentares;
 - c) entidades culturais de fachada, entidades que exerçam actividade própria ou equivalente à de uma entidade cultural, que sejam constituídas em país ou jurisdição em que não disponham de presença física que envolva uma efectiva direcção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou funcionários subalternos.

Medidas de diligencia reforçadas para as PPE's

ARTIGO 44.º

- As instituições financeiras ou entidades não financeiras devem aplicar medidas de diligência reforçadas nas relações de negócios ou transacções ocasionais com as Pessoas Politicamente Expostas (PPE's), quer se trate de clientes ou beneficiários efectivos, nos seguintes termos:
- a) dispor de sistemas de gestão de risco que permitam determinar se o cliente ou beneficiário efectivo é uma PPE;

- b) tomar medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos que venham a ser utilizados;
- c) obter aprovação do gestor de topo para estabelecer a relação de negócio, mantê-la ou efectuar determinada operação;
- d) realizar um acompanhamento permanente da relação de negócio;
- e) adoptar as demais medidas especificadas nos artigos 10.º e 11.º do presente Regulamento;
- f) obter informações sobre os motivos das operações realizadas pelas PPE's;
- g) obter autorização do gestor sénior para a realização de transacções ordenadas pelas PPE's;
- h) obter autorização do competente da entidade sujeita antes do estabelecimento de relações de negócio com tais clientes e bem como para dinamizar e dar continuidade às relações, na hipótese da aquisição da condição de "Pessoa Politicamente Exposta" ser posterior ao estabelecimento da relação de negócio.

ARTIGO 45.º **Base de dados das Pessoas Politicamente Expostas**

1. As instituições financeiras ou entidades não financeiras devem criar arquivos que contenham os dados de identificação das PPE's, dos seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, com base nas informações por estas fornecidas e a partir de fontes públicas credíveis.
2. A informação referida no número anterior só pode ser utilizada como parte das fontes de informação para o cumprimento do dever de identificação e verificação nos termos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
3. O tratamento e a transferência de dados relativos aos números anteriores devem ser sujeitos a regras de sigilo e de confidencialidade.

ARTIGO 46.º **Condições necessárias para o registo e identificação dos clientes**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras são obrigadas, para efeitos do dever de comunicação de transacções suspeitas, manter registos de operações, dos quais devem constar as seguintes informações:
 - a) nas transferências:
 - i) data, número de conta do ordenante ou na ausência deste o número de referência da transacção;
 - ii) tipo de transacção, moeda e quantia;
 - iii) número de telefone e endereço completo do ordenante;
 - iv) pormenores das instruções, incluindo nome, endereço e número da conta do beneficiário;
 - v) nome e endereço da instituição bancária do beneficiário e mensagem do remetente ao beneficiário, caso exista;
 - vi) o nome e o documento válido de identificação dos ordenantes ou dos seus representantes que se dirijam pessoalmente às instituições, devendo estas verificarem e registar tais documentos e informações;
 - vii) o nome e o documento válido de identificação do beneficiário, caso o beneficiário se apresente pessoalmente, devendo as instituições verificar e registar tais documentos e informações;

- b) nas transacções de câmbio em numerário:
 - i) número de referência da transacção;
 - ii) data e hora da transacção;
 - iii) moeda e quantia transaccionada;
 - iv) taxa de câmbio utilizada;
 - v) nome, número e tipo de documento de identificação do cliente;
 - vi) número de telefone e endereço completo do cliente.
- 2. Para quaisquer outras transacções em numerário, devem ser, igualmente, registadas informações semelhantes às mencionadas nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO III

Instituições Financeiras e Entidades Não Financeiras

SECÇÃO I

Instituições Financeiras

Relações transfronteiriças de correspondência bancária

ARTIGO 47.º

1. As instituições financeiras devem, nas relações transfronteiriças de correspondência bancária, aplicar as seguintes medidas:
 - a) recolher informação suficiente sobre a instituição correspondente, por forma a compreender a natureza da sua actividade, avaliar os seus procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção e combate ao branqueamento, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa assegurando a sua adequação e eficácia, e apreciar, com base em informação publicamente conhecida, a sua reputação e as características da respectiva supervisão;
 - b) avaliar as medidas de controlo em branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa de que dispõe a entidade cliente;
 - c) obter autorização dos órgãos de gestão competentes antes de estabelecer novas relações de correspondência bancária e documentar por escrito as responsabilidades de cada entidade;
 - d) assegurar que o banco cliente verifica a identidade e aplica medidas de vigilância contínua quanto aos clientes que tem acesso directo às contas do banco correspondente e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação de seus clientes.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo devem ser considerados os seguintes factores:
 - a) informações sobre a gestão do correspondente;
 - b) principais actividades de negócios;
 - c) localização;
 - d) regime de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento a proliferação de armas de destruição em massa;
 - e) identificação de terceiros que utilizem os serviços correspondentes.
3. Sempre que a instituição financeira esteja impossibilitada de garantir o cumprimento do estabelecido nos números anteriores deve cessar imediatamente a relação de negócio.

ARTIGO 48.º **Relações de negócio e transacções não presenciais**

1. As instituições financeiras podem estabelecer relações de negócio ou executar transacções através de meios telefónicos, electrónicos ou informáticos com clientes que não se encontrem fisicamente presentes, desde que se verifiquem as condições de cumprimento das medidas previstas nos artigos 10.º e 11.º do presente Regulamento.
2. Quando se verifiquem discrepâncias entre os dados facultados pelo cliente e outra informação acessível ou em poder da instituição financeira é obrigatória a identificação presencial.
3. As instituições financeiras devem estabelecer políticas e procedimentos para fazer face aos riscos específicos, relacionados às relações de negócios e transacções sem presença física do cliente.

ARTIGO 49.º **Transferências electrónicas**

1. As instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem exigir e verificar informação exacta e útil, relativa ao ordenante e ao beneficiário, nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas.
2. As informações referidas no número 1 do presente artigo devem acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta, ao longo de toda a cadeia de pagamentos.
3. Se o ordenante não tiver conta bancária, as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem realizar a vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de detecção de actividades suspeitas e das transferências de fundos que não contenham informação completa acerca do ordenante e dos beneficiários e atribuir um número único de referência das transacções, de forma a permitir o rastreio da operação.
4. O disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplica aos seguintes casos:
 - a) quando se trate de operação realizada utilizando um cartão de crédito ou débito ou pré-pago para a compra de bens ou serviços, desde que a transacção realizada seja associada ao número de identificação do cartão;
 - b) quando se trate de transferências realizadas entre instituições financeiras e respectivas regularizações, agindo tanto o ordenante como o beneficiário em seu próprio nome;
 - c) quando se trate de transacções até ao limite máximo de 30 (trinta) mil meticais.
5. No âmbito das transferências electrónicas ate ao limite máximo referido na alínea c) do número 4 do presente artigo, as instituições financeiras devem reunir a seguinte informação:
 - a) o nome do emitente;
 - b) o nome do beneficiário;
 - c) um número de conta para o emitente e o beneficiário ou um número único de referência de transacção.
6. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica quando exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, situação em que, a instituição financeira deve verificar as informações relativas ao cliente e deve considerar a emissão de uma comunicação de operação suspeita.

Transferências electrónicas internacionais ARTIGO 50.º

1. Para garantir que o sistema de transferência electrónica não seja usado para fins ilícitos, sem prejuízo da demais legislação aplicável, as instituições financeiras devem assegurar a existência de informações exactas do ordenante, bem como informações exigidas sobre o beneficiário.
2. As instituições financeiras devem, ainda, incluir, em todas as transferências de fundos, as mensagens relacionadas.
3. As mensagens referidas no número anterior devem permanecer na cadeia da transferência de pagamento até ao seu destino final.
4. A informação que acompanha todas as transferências electrónicas deve incluir:
 - a) nome do ordenante;
 - b) número da conta do ordenante, se a conta foi usada para o processamento da operação;
 - c) endereço do ordenante;
 - d) número do documento de identificação nacional ou número de identificação de cliente;
 - e) data e local de nascimento;
 - f) nome do beneficiário;
 - g) número de conta do beneficiário, se essa conta for utilizada para o processamento da operação;
 - h) instituição bancária beneficiária;
 - i) valor da transacção.
5. Nos casos de ausência de uma conta, deve ser incluído o número de referência único da operação que permita sua rastreabilidade.

Transferências electrónicas nacionais ARTIGO 51.º

1. As transferências electrónicas nacionais devem incluir informação do ordenante, tal como indicado nas transferências electrónicas internacionais, salvo se a informação puder ser disponibilizada pela instituição financeira beneficiária às autoridades competentes, nomeadamente, o GIFIM e autoridades judiciais.
2. Nos casos referidos no número anterior, a instituição financeira ordenante necessita apenas de incluir o número de conta ou o número de referência único da operação, desde que esse número permita identificar que a operação está associada ao ordenante ou ao beneficiário.

Responsabilidades da instituição financeira ordenante ARTIGO 52.º

1. Quando a instituição financeira executora da transferência seja um Banco, esta deve assegurar que as transferências electrónicas contenham as informações necessárias e precisas do ordenante e as informações necessárias do beneficiário.
2. O banco deve garantir que transferências electrónicas transfronteiriças de montante abaixo de 30 000,00 MT (trinta mil meticaís) contenham o nome do remetente e o nome do beneficiário, número de conta para cada transferência ou um número único de referência.
3. O banco deve manter todas as informações do ordenante e do beneficiário em conformidade com o estabelecido no artigo 13.º do presente Regulamento.
4. Na ausência dos requisitos previstos nos números anteriores, o Banco deve se abster de executar a transferência electrónica.

ARTIGO 53.º **Responsabilidades da Instituição Financeira Intermediária**

1. Quando um banco processe uma transferência electrónica transfronteiriça, através de um banco intermediário, deve garantir que toda a informação do remetente e do beneficiário esteja anexa à referida transferência.
2. Quando, por questões de limitação técnica impeçam que, a informação requerida do remetente ou beneficiário acompanhe a transferência bancária transfronteiriça junto da transferência bancária doméstica relacionada, a instituição financeira deve reter todas as informações recebidas da contraparte, ou outra informação recebida de uma instituição financeira intermediária, de acordo com o estabelecido no artigo 13.º do presente regulamento.
3. Os bancos devem tomar medidas razoáveis para identificar possíveis transferências electrónicas transfronteiriças que não apresentem informações suficientes do remetente e do beneficiário.
4. Os bancos que estejam a processar, através de um intermediário, uma transferência electrónica transfronteiriça devem ter políticas eficazes baseadas no risco e procedimentos para determinar:
 - a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência electrónica em que faltem informações relevantes sobre o remetente ou beneficiário;
 - b) acções adequadas de acompanhamento que devem ser levadas a cabo.

ARTIGO 54.º **Responsabilidades da Instituição Financeira Beneficiária**

1. Quando a instituição financeira beneficiária for um banco, devem ser tomadas medidas razoáveis para identificar transferências electrónicas transfronteiriças, que não tenham informações requeridas sobre o remetente ou beneficiário.
2. Para transferências electrónicas de montante igual ou superior a 30 000,00 MT (trinta mil meticais), o banco deve verificar a identidade do beneficiário caso a identidade não tenha sido previamente verificada e manter essas informações em conformidade com o estabelecido no artigo 13.º do presente regulamento.
3. Os bancos que se apresentem como instituições financeiras beneficiárias devem ter políticas e procedimentos efectivos, baseados no risco para determinar:
 - a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária onde falte a informação necessária sobre o remetente ou beneficiário;
 - b) acções adequadas de acompanhamento que deveriam ser levadas a cabo.

SECÇÃO II

Entidades Não Financeiras

ARTIGO 55.º **Deveres especiais para o sector de jogos**

1. Os Casinos e instituições que se dediquem à actividade de jogos de fortuna ou de azar devem identificar e verificar os jogadores ou apostadores sempre que:
 - a) intervenham em jogos ou apostas de valor igual ou superior a 190 000,00 MT (cento e noventa mil meticais);
 - b) exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casinos e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar podem proceder a identificação dos jogadores e apostadores no acto de aquisição de fichas, créditos ou outros símbolos de jogo, independentemente do seu montante, por forma a facilitar o processo de identificação dos mesmos.

3. À semelhança dos novos jogadores e apostadores, todos os jogadores ou clientes habituais dos casinos e instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar devem ser sujeitos a identificação nos termos do número 1 do presente artigo.

4. Os casinos devem dispor de sistemas informáticos de alerta destinados a monitorar o fraccionamento do valor referido na alínea a) do número 1 do presente artigo.

5. Considera-se fraccionamento sempre que o limite fixado nos termos da alínea a) do número 1 do presente artigo, possa ser atingido de forma parcelada, ou seja, que o mesmo montante venha a ser constituído na mesma sessão de jogo, durante uma semana ou ainda durante um mês de calendário, podendo esses prazos serem dilatados tendo em conta a avaliação de risco entretanto considerado.

6. Sempre que um jogador ou apostador se recuse, quando solicitado, a identificar-se, o casino e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar, devem recusar a venda de fichas, créditos e outros símbolos de jogo.

SECÇÃO III

Profissões jurídicas

Informações relativas a operações suspeitas

ARTIGO 56.º

1. Sempre que actuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente, no âmbito da consulta jurídica ou no exercício da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo, os advogados não estão obrigados à:

- a) realização das comunicações previstas no artigo 24.º do presente Regulamento;
- b) satisfação, no âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 32.º do presente Regulamento, de pedidos relacionados com aquelas comunicações ou com a factualidade que lhes pudesse ter dado causa.

2. Fora das situações previstas no número anterior, os advogados:

- a) no âmbito das comunicações previstas no artigo 24.º do presente Regulamento, remetem as respetivas informações ao GIFiM;
- b) no âmbito do dever de colaboração, comunicam, no prazo fixado, as informações solicitadas.

3. As obrigações de comunicação ou de prestação de informação, de forma pronta e sem filtragem, a que se referem os números anteriores, não prejudicam a verificação, pela respetiva ordem profissional, de que as comunicações a efetuar ou as informações a prestar estão fora das situações previstas no n.º 1 do presente artigo e se enquadram nas operações constantes do n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

Conservadores e Notários

ARTIGO 57.º

1. Os Conservadores e Notários são entidades auxiliares na prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Os Conservadores e os Notários estão sujeitos, no exercício das respectivas funções, aos seguintes deveres:
- a) de identificação, verificação e diligência, nos termos previstos no artigo 12.º do presente Regulamento;
 - b) de comunicação de transacções supeitas, previsto no artigo 24.º do presente Regulamento;
 - c) de colaboração prevista no artigo 32.º do presente Regulamento;
 - d) de não divulgação previsto no artigo 33.º, quanto às comunicações efectuadas ao abrigo das alíneas anteriores.
3. Sempre que estejam em causa actos de titulação, os conservadores e os notários estão ainda sujeitos aos deveres de abstenção e de exame, previstos nos artigos 42.º e 48.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
4. Para os efeitos do número anterior, são actos de titulação aqueles em que se confira forma legal a um determinado acto ou negócio jurídico, designadamente, através da elaboração de títulos nos termos de lei especial, da autenticação de documentos particulares ou do reconhecimento de assinaturas.
5. Os Conservadores e Notários devem identificar e verificar as partes, sempre que haja:
- a) compra e venda de imóveis;
 - b) gestão de valores, Títulos ou outros activos;
 - c) gestão de poupança bancária ou de contas de valores mobiliários;
 - d) organização de contribuições para a operação de criação ou gestão de empresas;
 - e) criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou entidades legais e a compra e venda de sociedades.
6. Para efeitos do estabelecido no número anterior, os elementos de identificação a recolher são os seguintes:
- a) referência do acto notarial ou de registo;
 - b) data do acto notarial ou de registo;
 - c) identificação das partes nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento;
 - d) identificação do negócio jurídico subjacente ao acto notarial ou de registo, nomeadamente, o seu objecto, o montante e os meios de pagamento utilizados;
 - e) sempre que possível, quaisquer outros elementos que permitam uma melhor identificação das partes, seus representantes e mandatários no acto notarial ou de registo e do negócio jurídico por eles realizado, incluindo a origem dos fundos.
7. Deve ser recusada a realização do acto notarial ou de registo sempre que as partes, seus representantes ou mandatários se recusem a fornecer os elementos necessários para cumprimento do dever de proceder à sua identificação e à identificação do negócio jurídico subjacente ao acto notarial ou de registo, com excepção dos elementos previstos na alínea e) do número anterior.

ARTIGO 58.º **Sector imobiliário**

1. São agentes imobiliários, as entidades legalmente envolvidas, individual ou colectivamente, em actividade do sector imobiliário, devem apresentar junto da autoridade reguladora do sector imobiliário:
- a) informação, nos termos legalmente previstos da data de início da actividade,

- acompanhada de Certidão de Registo Comercial no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de verificação de qualquer dessas situações;
- b) semestralmente, em modelo próprio, os seguintes elementos sobre cada transacção efectuada:
- i) identificação clara dos intervenientes;
 - ii) montante global do negócio jurídico;
 - iii) menção dos respectivos títulos representativos;
 - iv) meio de pagamento utilizado;
 - v) identificação do imóvel.
2. Os deveres previstos no número 1 do presente artigo são também aplicáveis aos serviços de intermediação.
3. Os agentes imobiliários, tanto sejam pessoas singulares ou colectivas que já tenham iniciado as actividades referidas nos números anteriores, devem remeter a referida informação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.
4. Os agentes imobiliários devem cumprir as medidas de identificação, diligência e comunicação previstas na Lei, sempre que:
- a) realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis, os agentes imobiliários;
 - b) exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Deveres das organizações sem fins lucrativos

ARTIGO 59.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, e das obrigações que lhes sejam aplicáveis nos termos dos seus estatutos e regulamentos específicos, as organizações sem fins lucrativos, na aceção dada na referida Lei, devem implementar as seguintes medidas:
- a) implementar procedimentos para aferir os antecedentes profissionais relevantes para o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo dos membros dos seus órgãos sociais, e de outros cargos de responsabilidade da organização;
 - b) implementar procedimentos para assegurar o conhecimento das suas contrapartes, incluindo as referências profissionais ou projectos anteriormente realizados, e registo das pessoas responsáveis pela sua gestão;
 - c) implementar sistemas adequados baseados no risco, para controlar a execução efectiva das suas actividades, e a aplicação dos fundos conforme o previsto;
 - d) conservar durante um período de cinco anos os documentos ou registos que atestem a aplicação dos fundos nos diferentes projectos;
 - e) informar o GIFiM de todos factos que possam constituir indícios suficientes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devendo a entidade comunicada guardar segredo quanto às comunicações realizadas e à identidade de quem as efetuou;
 - f) colaborar com o GIFiM e com os seus órgãos de apoio, nos termos do disposto no artigo 62.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto;
 - g) manter informação sobre o objecto, a finalidade das suas actividades e a identidade dos seus beneficiários efectivos e das demais pessoas que controlam ou dirigem tais actividades, incluindo os respectivos órgãos sociais e as demais pessoas responsáveis pela gestão.

2. As organizações sem fins lucrativos devem identificar e verificar a identidade, de todas as pessoas que delas recebam fundos ou recursos a título gratuito.
3. Quando a natureza do projecto, ou da actividade, inviabilizar a identificação individualizada, ou quando a actividade desenvolvida implicar um risco reduzido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, deverão proceder à identificação do grupo de beneficiários, e das contrapartes ou colaboradores nesse projecto ou actividade.
4. Para efeitos do número anterior, são critérios de risco reduzido, nomeadamente:
 - a) o contexto da actividade;
 - b) a urgência da acção, ou estado de necessidade;
 - c) a localização da acção.
5. As organizações sem fins lucrativos devem identificar e verificar a identidade de todas as pessoas que lhe disponibilizem fundos ou recursos a título gratuito num montante igual ou superior a 50 mil meticais.
6. As Instituições Públicas ou seus organismos dependentes, que concedam fundos às organizações sem fins lucrativos, devem informar o GIFIM, de forma fundamentada, de situações que detectem no exercício das suas funções e que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.

ARTIGO 60.º

Avaliação de risco das Organizações Sem Fins Lucrativos

1. O Grupo Técnico Multisectorial, através de exercícios periódicos, promove a identificação e a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo especificamente associados às organizações sem fins lucrativos.
2. No âmbito dos exercícios referidos no número anterior, o Grupo Técnico Multisectorial promove a identificação, a elaboração e a actualização da listagem do sub-conjunto de organizações que, em virtude das suas actividades ou características, representam um risco acrescido, enquadráveis na definição de organização sem fins lucrativos para efeitos de aplicação do artigo 62.º, Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
3. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, incumbe, ainda, ao Grupo Técnico Multisectorial:
 - a) rever a adequação das medidas, incluindo obrigações legais e regulamentares que se relacionam com o subconjunto do sector de organizações sem fins lucrativos que tem maior risco de ser abusado para o apoio ao financiamento ao terrorismo, a fim de poder tomar acções proporcionais e eficazes com os riscos identificados;
 - b) identificar e promover as melhores práticas seguidas pelas organizações sem fins lucrativos.
4. O Grupo Técnico Multisectorial, nos vários estágios da avaliação do Risco, adopta uma abordagem participativa, que para além das autoridades competentes relevantes e de tutela, envolve as várias formas de Organizações no Sector Não Lucrativo.
5. As autoridades e os demais organismos públicos com competências no domínio das organizações sem fins lucrativos prestam ao Grupo Técnico Multisectorial todas as informações, incluindo as disponíveis em bases de dados ou registos, relevantes para o cumprimento do disposto no presente artigo.

SECÇÃO IV

Movimento Transfronteiriço de Moeda e outros Instrumentos Monetários

Dever de comunicação das Alfândegas

ARTIGO 61.º

1. A Autoridade Tributária de Moçambique (AT), através da Direcção-Geral das Alfândegas (DGA), deve comunicar ao GIFiM, sempre que exista declaração de entrada ou saída de moeda nacional ou estrangeira, títulos negociáveis ao portador, ouro amoadado ou em barra, de valor superior ao estabelecido pela Lei Cambial.
2. Devem, também, ser comunicados ao GIFiM todos os casos de falta de declaração detectados pela Direcção-Geral das Alfândegas e os casos de falsas declarações.

CAPÍTULO V

Do processo de contravenções

SECÇÃO I

Processo

Entidade sujeitas ao processo de contravenções

ARTIGO 62.º

Estão sujeitos ao processo de contravenção previsto no presente Capítulo, todas as pessoas singulares e colectivas, incluindo às sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, as instituições financeiras e entidades não financeiras que violem os seus deveres previstos na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, ou legislação complementar.

Instrução dos processos de contravenção

ARTIGO 63.º

1. Compete às autoridades indicadas no artigo 55.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, a instrução do processo de contravenções por prática de actos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos definidos na referida Lei.
2. No decurso da averiguação ou da instrução, as autoridades de supervisão, podem solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgarem necessários para a realização das finalidades do processo.
3. Se da instrução resultar existência de matéria de infracção, é deduzida a acusação, a qual é notificada ao arguido, designando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, defesa por escrito.
4. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta registada e com aviso de recepção e, quando do arguido não seja conhecida a morada, seguem-se as regras da citação edital.

Apreensão de documentos ou valores

ARTIGO 64.º

1. Quando necessário à averiguação ou à instrução do processo, a entidade instrutora pode, no uso das suas competências legais de supervisão, proceder à apreensão de documentos ou valores que constituam objecto da instrução.
2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição bancária, diferente da arguida, caso se trate de um banco ou cooperativa de crédito, à ordem da entidade instrutora, para garantia do pagamento da multa e custas processuais.

ARTIGO 65.º **Conclusão dos processos de contração**
A entidade instrutora tem o prazo de 20 (vinte) dias úteis para concluir a instrução do processo e produzir o respectivo relatório, donde devem constar a descrição dos factos, as razões de direito e a proposta de decisão a ser tomada.

SECÇÃO II

Recursos

ARTIGO 66.º **Impugnação Judicial**
1. As decisões condenatórias por contrações previstas no presente regulamento são passíveis de recurso, no tribunal competente na área de jurisdição onde tiver ocorrido a infracção, a ser interposto no prazo de quinze dias a partir do conhecimento pelo arguido.
2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite, previamente, numa instituição bancária à ordem da entidade instrutora, a importância da multa aplicada.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 67.º **Devolução de bens apreendidos**
Sempre que se possa determinar ou concluir sobre a proveniência dos valores envolvidos, os mesmos podem ser devolvidos às vítimas ou remetidos aos países de origem da infracção, observando-se os requisitos exigidos no âmbito da assistência mútua legal.

ARTIGO 68.º **Disposições transitórias**
1. As instituições financeiras e entidades não financeiras têm o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento para adequar os seus procedimentos internos e externos ao preconizado no mesmo.
2. Excepcionalmente, as autoridades referidas no artigo 55.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, ouvido o GIFIM, podem conceder às instituições financeiras e entidades não financeiras prazos mais alargados de adaptação às medidas estabelecidas no presente Regulamento.

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Banco Correspondente** – banco que oferece serviços bancários a um outro banco;
- b) **Banco respondente** – banco em que os serviços são prestados por um banco correspondente;
- c) **Banco de fachada** – qualquer entidade que exerça actividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que:
 - i) seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos;
 - ii) não se integre num grupo financeiro regulado.
- d) **Beneficiários efetivos** – pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou actividade;
- e) **Cliente** – Pessoa singular, colectiva ou qualquer outra entidade jurídica com a qual a instituição financeira ou entidade não financeira estabeleça ou estabeleceu uma relação de negócio ou efectue uma transacção ocasional;
- f) **Conta de trânsito** – conta correspondente que é usada por terceiros para realizar negócios em seu próprio nome.
- g) **Instituições financeiras** – as entidades referidas no artigo 4.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- h) **Entidades não financeiras** – as entidades referidas no artigo 5.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- i) **Entidades obrigadas** – as entidades referidas nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.
- j) **GIFiM** – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique – unidade central nacional com competência para:
 - i) receber, analisar e disseminar a informação resultante de comunicações de operações suspeitas nos termos da presente lei e de outras fontes quando relativas a actividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens;
 - ii) cooperar com as congéneres internacionais e as demais entidades competentes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- k) **Instituição financeira beneficiária** – a que recebe uma transferência bancária directamente de uma instituição financeira ordenante ou através de uma instituição financeira intermediária e coloca os fundos à disposição de um beneficiário;
- l) **Instituição financeira intermediária** – uma cadeia de pagamento em série ou por cobertura que recebe e transmite uma transferência bancária em nome de uma instituição financeira ordenante, instituição financeira beneficiária;
- m) **Instituição financeira originária** – que inicia a transferência bancária e transfere os fundos ao receber o pedido de transferência bancária em nome do originador;

- n) **Membros da família das Pessoas Politicamente Expostas (PPE's)** – indivíduos que estão relacionados com a PPE, seja directamente ou através do casamento ou outras formas semelhantes de relacionamento;
- o) **Microfilmagem** – processo de reprodução em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou electrónicos, quer ainda por outros processos análogos ou equivalentes que tenham por finalidade a conservação, registo e arquivo de documentos, proporcionando a redução de espaço físico ocupado por estes;
- p) **Originador** – titular de conta, que permite a transferência bancária a partir dessa conta, ou no caso em que não exista nenhuma conta, a pessoa singular ou colectiva que faz o pedido à instituição financeira ordenante;
- q) **Transacção** – toda operação, que cria uma relação de confiança, desde a emissão de cheques, aluguer de cofres para depósito, criação de um vínculo fiduciário, efectivação de depósitos, levantamentos, transferência de fundos, intra ou interbancária, ou o estabelecimento de qualquer outra relação de negócios, quer seja, electronicamente ou por outra via, e bem ainda, a tentativa ou proposta de transacção. Para efeitos do presente Regulamento, a transacção e a operação têm o mesmo significado.

Lista de Operações Potencialmente Suspeitas

I. Instituições Financeiras

1. Branqueamento de capitais com recurso a operações em numerário:
 - a) abertura de contas cuja movimentação a crédito é feita por depósito em numerário de montante igual ou superior a duzentos e cinquenta mil metcais ou equivalente;
 - b) movimentação de contas, com importâncias significativas (em numerário) e não usuais, tituladas por pessoas singulares ou colectivas, cujas actividades conhecidas apontariam para a utilização de outro tipo de instrumento (tais como, cheques, transferências bancárias);
 - c) número elevado de créditos em numerário de pequeno montante, mas cujo valor agregado é significativo;
 - d) levantamentos em numerário de montantes elevados;
 - e) aumento substancial dos saldos, sem causa aparente, em resultado de créditos em numerário, em particular se forem, num prazo curto, subsequentemente transferidos para uma conta e/ou localização geográfica não associada normalmente à movimentação do cliente;
 - f) depósitos elevados em numerário, em particular por cidadãos não residentes, cuja origem não é cabalmente justificada, sendo, por exemplo, invocados motivos como a “fuga ao Fisco”;
 - g) clientes que ordenam grandes transferências de e/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário;
 - h) clientes que têm várias contas, onde efectuam depósitos em numerário e que no seu conjunto atingem saldos elevados;
 - i) operações frequentes de câmbio manual, ou com notas de denominação reduzida, ou com divisas de reduzida circulação internacional;
 - j) operações de troca de notas de pequena denominação por notas de denominação elevada (na mesma ou em divisa diferente) ou, em sentido inverso, troca de notas de denominação elevada por notas de menor denominação;
 - k) operações de compra e/ou venda de moeda estrangeira, de montante consideravelmente elevado, sem justificação face à actividade declarada do cliente;
 - l) depósitos que, com alguma regularidade, contenham notas falsas;
 - m) liquidação em numerário de aplicações em instrumentos financeiros;
 - n) pagamentos ou depósitos frequentes em cheques e notas estrangeiras (sobretudo se muito manuseadas ou não contadas).
2. Operações de branqueamento com recurso a depósitos bancários:
 - a) depósitos efectuados por um mesmo cliente em várias contas e/ou vários locais sem explicação aparente;
 - b) contas com frequentes depósitos de valores ao portador (tais como, cheques, títulos, etc.);
 - c) clientes que efectuam depósitos com alguma regularidade, alegando tratar-se de valores provenientes de operações (exemplo, venda de activos) que não podem ser objecto de comprovação;
 - d) clientes que apresentem documentos de difícil verificação por parte da instituição financeira;

- e) movimentação da conta caracterizada por um grande número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado;
 - f) depósitos ou empréstimos *back-to-back* com filiais ou associadas não residentes, especialmente se estabelecidas em países conhecidos como produtores de drogas ou utilizados no tráfico internacional de estupefacientes;
 - g) contas que apresentem saldos aparentemente não compatíveis com a facturação do negócio em causa ou manutenção de um número de contas inconsistente com a actividade do cliente;
 - h) contas, de pessoas singulares ou colectivas, cuja movimentação, envolvendo fundos avultados, não se relaciona com a actividade do titular;
 - i) cliente (pessoas singulares ou colectivas) que apenas recorrem à instituição para movimentação da respectiva conta (sobretudo quando a mesma registe saldos médios elevados), não havendo, portanto, lugar à prestação de outros serviços financeiros;
 - j) grandes débitos em contas até aí “inactivas” ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro;
 - k) contas tituladas ou que podem ser movimentadas por um elevado número de entidades sem qualquer explicação aparente;
 - l) contas que apenas são utilizadas para transferência de fundos, nomeadamente de e para o estrangeiro;
 - m) contas de correspondentes cujo padrão de movimentação ou nível de saldos registe alterações relevantes sem razão aparente ou em que o cliente efectua depósitos directamente na conta do banco correspondente.
3. Operações com recurso a crédito:
- a) pedidos de empréstimos com base em garantias ou activos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem é desconhecida e cujo valor não se coaduna com a situação financeira do cliente;
 - b) solicitação de créditos por parte de clientes pouco conhecidos que prestam como garantia activos financeiros ou avals bancários de instituições financeiras estrangeiras e cujo negócio não tem ligação aparente com o objectivo da operação;
 - c) reembolso inusitado de créditos mal parados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente;
 - d) empréstimos liquidados com fundos de origem incerta ou que não são consistentes com a actividade conhecida do cliente;
 - e) operações de crédito cujas amortizações ou liquidação sejam, em regra, liquidadas através de numerário em conta. Em particular, comerciantes que encaminhem numerosas operações de crédito ao consumo, sendo posteriormente grande percentagem das mesmas liquidadas antecipadamente através da entrega de numerário, em nome dos respectivos clientes (beneficiários);
 - f) uso de cartas de crédito ou de outros métodos de financiamento para movimentar fundos entre países, quando a actividade comercial internacional declarada não se coaduna com o sector económico em questão ou com os quais o cliente não mantenha relações de negócio.
4. Operações com recursos a transferências:
- a) transferências electrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem qualquer explicação lógica;
 - b) transferências efectuadas de e/ou para jurisdições fiscalmente mais

- favoráveis, sem que existam motivos comerciais consistentes com a actividade conhecida do cliente;
- c) instruções para que a instituição transfira fundos para o exterior na expectativa da entrada de fundos, por vezes de montante similar, mas com outra origem;
 - d) instruções para transferência de fundos a favor de um beneficiário acerca do qual o cliente dispõe de pouca informação ou tem relutância em fornecê-la;
 - e) instruções para que os fundos a favor de um determinado beneficiário sejam levantados por terceiros.
5. Outras operações:
- a) cliente representado por uma sucursal, filial ou banco estrangeiro de países normalmente associados com a produção e/ou tráfico de estupefacientes;
 - b) operações envolvendo montantes elevados ou de natureza pouco habitual ou complexa realizadas por pessoas que exerçam ou que tenham exercido altos cargos públicos ou por familiares directos dos mesmos;
 - c) recusa do cliente em fornecer a informação necessária para formalizar um crédito ou qualquer serviço;
 - d) representantes de empresas que evitam o contacto com a instituição financeira;
 - e) intervenção nas operações das designadas sociedades ecrã, geralmente de criação recente, e com objecto social muito difuso ou que não corresponde às actividades pretensamente geradoras dos fundos movimentados;
 - f) compra ou venda de valores mobiliários cujos montantes não se coadunam com a actividade usual do cliente ou transferências de carteiras, com ou sem alteração dos respectivos titulares, sem qualquer justificação;
 - g) utilização acrescida de cofres de aluguer, seja no número dos seus utentes, seja na frequência da sua utilização, particularmente no que se refere aos pertencentes a clientes recentes ou pouco conhecidos;
 - h) depósito de bens não compatíveis com a actividade conhecida do cliente, acompanhados eventualmente de solicitação de emissão de declaração comprovativa pela instituição financeira;
 - i) transferência, sem movimentação de fundos, de instrumentos financeiros negociáveis;
 - j) utilização da conta pessoal em operações que se relacionam com a actividade comercial;
 - k) clientes que pretendem que a correspondência seja enviada para endereço diferente do seu comunicado;
 - l) compra de valores mobiliários em circunstâncias que aparentam ser pouco usuais, designadamente a preços significativamente acima ou abaixo do preço de mercado;
 - m) operações envolvendo bancos ou empresas sediadas em “Centros-Off-shore” cujos padrões de supervisão são reputadamente inferiores aos padrões internacionais, incluindo as constantes da Lista de Países e Territórios Não Cooperantes do GAFI;
 - n) transacções envolvendo “bancos de fachada” (“Shell banks”), cujo nome poderá ser muito semelhante ao de um banco de renome internacional;
 - o) transferência de carteiras para contas de terceiros cuja identificação o cliente tem relutância em fornecer.

II. Sector imobiliário

1. Transacção imobiliária cujo pagamento ou recebimento, seja realizado por terceiros.
2. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado com recursos de origens diversas (cheques de várias praças e/ou de vários emitentes) ou meios de pagamento diversos.
3. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado em numerário.
4. Transacção imobiliária ou proposta, cujo comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo imóvel.
5. Transacção imobiliária cujo pagamento, em especial aqueles oriundos de paraíso fiscal, tenha sido realizado por meio de transferência de recursos do exterior. A lista de países considerados paraísos fiscais será periodicamente comunicada as instituições abrangidas.
6. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado por pessoas domiciliadas em zonas fronteiriças.
7. Transacções imobiliárias com valores inferiores aos limites estabelecidos que, por sua habitualidade e forma, possam configurar artifício para a burla dos referidos limites.
8. Transacções imobiliárias com aparente superfacturamento ou subfacturamento do valor do imóvel.
9. Transacções imobiliárias ou propostas que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar indícios de crime.
10. Transacção imobiliária incompatível com o património, a actividade económica ou a capacidade financeira presumida dos adquirentes.
11. Actuação no sentido de induzir as entidades sujeitas a não manter em arquivo registos da transacção realizada.
12. Resistência em fornecer as informações necessárias para a formalização da transacção imobiliária ou do cadastro, fornecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação.

III. Seguros

1. Contratos de seguro de prémio único:
 - a) um pedido de um cliente para celebrar um contrato de seguro (ou mais) em que a origem dos fundos não é clara e consistente com o padrão de vida daquele;
 - b) uma proposta sem qualquer motivo visível e uma relutância em justificar a “necessidade” para efectuar o investimento em causa;
 - c) uma proposta de compra e regularização em numerário de montante elevado;
 - d) uma proposta de aquisição com utilização de um cheque sacado sobre uma conta pessoal diferente da do proponente;
 - e) o cliente potencial não deseja conhecer a “performance” do investimento, mas apenas questiona sobre o cancelamento antecipado/resgate de um tipo específico de contrato;
 - f) o cliente que é apresentado por um agente do exterior, filial ou outra companhia está localizado em PTNCs designados regularmente pelo GAFI ou em países onde a produção ou o tráfico de drogas possa ser predominante;

2. Instituição seguradora, colaboradores e agentes:
 - a) alterações imprevistas nas características do colaborador, por exemplo, estilo de vida de esbanjamento ou evitando o gozo de férias;
 - b) alteração repentina no desempenho de um colaborador ou agente, por exemplo, a registarem uma “performance” digna de nota ou um aumento notável ou inesperado nas vendas;
 - c) a utilização de um endereço que não seja o da residência permanente do cliente;
3. Outros indicadores usando contratos de seguro:
 - a) termo antecipado de um produto, especialmente com prejuízo;
 - b) um cliente que solicita uma apólice de seguro referente a actividade fora do padrão normal dos seus negócios;
 - c) um cliente que solicita uma apólice de seguro em quantia considerada para além das suas necessidades aparentes;
 - d) um cliente que tenta usar numerário para completar uma transacção proposta quando esse tipo de operação é normalmente feito através de cheques ou de outros instrumentos de pagamento;
 - e) um cliente que recusa, ou não revela vontade, em dar explicações sobre a sua actividade financeira, ou dá explicações que se revelam não verdadeiras;
 - f) um cliente que está relutante em disponibilizar a informação habitual quando solicita uma apólice de seguro, ou que dá informação mínima ou fictícia ou que presta informação que é difícil ou dispendiosa para a instituição seguradora verificar;
 - g) atraso na entrega de informação o que não possibilita completar a verificação;
 - h) uma transferência do benefício de um produto para um terceiro sem conexão aparente;
 - i) substituição, durante a vida de um contrato de seguro, do beneficiário final por uma pessoa sem qualquer aparente conexão com o tomador do seguro;
 - j) um incidente atípico de pagamento antecipado dos prémios do seguro;
 - k) os prémios do seguro foram pagos numa moeda e a solicitação para indemnização é efectuada noutra;
 - l) qualquer emprego anormal de um intermediário no decurso de transacção habitual ou actividade convencional, por exemplo, pagamento de indemnizações ou comissões elevadas a um intermediário não usual;
 - m) um cliente que detém apólices com diversas instituições seguradoras.

IV. Jogos

Transacções potencialmente suspeitas na área do jogo:

1. Jogadores que fazem a compra de fichas, créditos e outros símbolos de jogo com pagamento *cash* e em valores elevados, acima do limite. Pode ocorrer que na mesma partida, o mesmo jogador se faça a caixa várias vezes com os referidos valores elevados.
2. Grupo de jogadores que normalmente se associam e efectuem a compra em grupo, após ao que repartem os símbolos de jogo para individualmente procederem as apostas. O que sucede normalmente é que o titular de tais valores é apenas um indivíduo que usa esse método para dissimular a sua titularidade.
3. Durante a partida, jogadores que mandatam outros para se dirigirem a caixa a fim de efectuar compras. Em algumas situações essas aquisições ficam registadas

em nome do legítimo interessado e noutras poderão ficar em nome do mandatado, dissipando a possibilidade de desencadear motivo de suspeita.

4. Jogadores que em simultâneo apostam em duas ou mais mesas, incluindo máquinas automáticas de jogo, e com valores avultados, aparentemente pouco se importando na concentração e no resultado do jogo. O objectivo acaba por ser, para além do prémio, a dissipação rápida dos créditos ou fichas de jogo adquiridas.

5. Novos jogadores que se fazem aos casinos e logo de início procedem a apostas altas e de valor elevado, podendo continuar com a mesma tendência durante horas ou dias de jogo.

6. Jogadores que se dirigem a caixa, adquirem fichas, créditos ou outros símbolos de jogo, efectuam algumas jogadas e a seguir, sem que tenham esgotado as fichas e créditos, e muitas vezes mesmo sem ter ganho prémio algum, retornam a caixa para a respectiva venda.

7. Jogadores habituais dos casinos que pelo seu nível e confiança que tem depositado pelo próprio casino, acabam beneficiando de alguns créditos de jogos condicionando o seu pagamento aos eventuais prémios que vierem a ganhar. Não ganhando prémio algum, estes podem efectuar o pagamento dos créditos posteriormente.

8. Jogadores que em determinado momento, ao invés de se dirigirem a caixa, procedem a venda de fichas de jogo a outros jogadores dentro do casino.

V. Outros indicadores de suspeita

1. Clientes que mantenham relações de negócio, efetuem transações ocasionais ou realizem operações em geral que – pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro fator – se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles.

2. Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:

- a) em montantes pouco usuais;
- b) em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
- c) embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
- d) em mau estado de conservação; ou
- e) representado por notas de pequena denominação, com o objetivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada.

3. Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da entidade sujeita a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa.

4. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela entidade sujeita para:

- a) a identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo;
- b) a compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
- c) o conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
- d) o conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
- e) a caracterização da actividade do cliente.

5. Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:

- a) pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
 - b) pouco explícitos quanto ao seu teor;
 - c) de difícil verificação por parte da entidade sujeita; ou
 - d) com características pouco usuais.
6. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como:
- a) locais de produção/tráfego de estupefacientes;
 - b) detentores de elevados índices de corrupção;
 - c) plataformas de branqueamento de capitais;
 - d) promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
 - e) promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.
7. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões 4 com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pelas RCSNU ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário.
8. Relações de negócio ou transações ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efetivos, designadamente através de complexas estruturas societárias.
9. Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:
- a) a natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua actividade conhecida;
 - b) a frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
 - c) a organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;
 - d) a organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Moçambique;
 - e) a organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva actividade;
 - f) os representantes da organização não sejam residentes em Moçambique, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
 - g) a organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como locais de produção/tráfego de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

ANEXO III

Lista não exaustiva dos factores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo

1. Factores de risco inerentes ao cliente:
 - a) sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efectivos;
 - b) clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente Anexo.
2. Factores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:
 - a) contratos de seguro «Vida» e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos;
 - b) contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos;
 - c) regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos;
 - d) produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes;
 - e) produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros factores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica.
3. Factores de risco inerentes à localização geográfica:
 - a) países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
 - b) países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras actividades criminosas;
 - c) países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do Grupo de Acção Financeira (GAFI) e que implementam eficazmente essas obrigações.

Lista não exaustiva dos factores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, em acréscimo às situações especificamente previstas na presente lei

1. Factores de risco inerentes ao cliente:
 - a) relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
 - b) clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;
 - c) pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
 - d) sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
 - e) clientes que prossigam actividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
 - f) estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da actividade prosseguida pelo cliente.
2. Factores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:
 - a) *private banking*;
 - b) produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
 - c) pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a actividade por este prosseguida;
 - d) novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.
3. Factores de risco inerentes à localização geográfica:
 - a) países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispendo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;
 - b) países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras actividades criminosas;
 - c) países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI);
 - d) países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a actividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

LEI N.º 14/2023, DE 28 DE AGOSTO

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, de modo a conformar com os instrumentos jurídicos internacionais admitidos na ordem jurídica interna, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178.º da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Objecto ARTIGO 1.º

A presente Lei estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e combate à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras, para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Âmbito ARTIGO 2.º

1. A presente Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas, incluindo às sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, instituições financeiras e às entidades não financeiras com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação e às outras instituições susceptíveis de serem usadas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. A presente Lei aplica-se, igualmente, às sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional de instituições financeiras e entidades não financeiras estabelecidas no estrangeiro, bem como às representações de entidades nacionais situadas no estrangeiro.

Definições ARTIGO 3.º

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

Instituições financeiras ARTIGO 4.º

Para efeitos da presente Lei, são instituições financeiras.

- a) instituições de crédito, nomeadamente:
 - i) bancos;
 - ii) cooperativas de crédito;
 - iii) micro-bancos, nos diversos tipos admitidos na legislação aplicável;
 - iv) outras empresas que sejam qualificadas como instituições de crédito por Decreto do Governo.
- b) sociedades financeiras:
 - i) empresas prestadoras de serviço de pagamentos, nas categorias de instituições de moeda electrónica, instituições de transferências de fundos, agregadores de pagamentos e outras categorias estabelecidas pelo Banco de Moçambique;

- ii) sociedades financeiras de corretagem;
 - iii) sociedades corretoras;
 - iv) sociedades gestoras de fundos de investimento;
 - v) sociedades gestoras de patrimónios;
 - vi) sociedades de capital de risco;
 - vii) sociedades administradoras de compras em grupo;
 - viii) sociedades emitentes ou gestoras de cartões bancários;
 - ix) sociedades de locação financeira;
 - x) sociedades de *factoring*;
 - xi) sociedades de investimento;
 - xii) sociedades de garantia mútua;
 - xiii) casas de câmbio;
 - xiv) casas de desconto;
 - xv) empresas que, correspondendo à sua definição, sejam como tal qualificadas por Decreto do Governo.
- c) outros operadores de microfinanças definidos por lei;
 - d) prestadores de serviços de activos virtuais;
 - e) entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora do Ramo Vida e da respectiva mediação, sociedades gestoras de fundos de pensões e outras entidades de investimento com estas relacionadas;
 - f) entidades emitentes, operadores e demais intervenientes de mercado de valores mobiliários;
 - g) quaisquer outras pessoas ou entidades que exerçam outras actividades ou operações e que venham a ser enquadradas como tal por legislação específica.

ARTIGO 5.º **Entidades não financeiras**

1. Para efeitos da presente Lei, são designadas entidades não financeiras as seguintes:

- a) casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão;
- b) pessoas singulares e colectivas que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam a venda directa de imóveis;
- c) agentes intermediários ou negociantes de gemas e metais preciosos;
- d) vendedores e revendedores de veículos;
- e) empresas de correios, na medida em que exerçam a actividade financeira;
- f) agências de viagens e turismo, hotéis e similares, quando autorizados a exercer o comércio parcial de câmbios pelo Banco de Moçambique.

2. São igualmente, consideradas entidades não financeiras, os advogados e todos aqueles que exercem funções de patrocínio e assistência jurídica, notários, conservadores, contabilistas e auditores independentes, quando envolvidos em transacções no interesse dos seus utentes ou noutras circunstâncias, relativamente às seguintes actividades:

- a) compra e venda de imóveis;
- b) gestão de fundos, valores mobiliários ou outros bens do cliente;
- c) gestão de contas bancárias de poupança ou de valores mobiliários;
- d) organização de contribuições destinadas criação, exploração ou gestão de sociedades;

- e) criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica e a compra e venda de entidades comerciais.
3. São ainda consideradas entidades não financeiras, os prestadores de serviços a fundos fiduciários e empresas, não abrangidos pelos números anteriores, que forneçam os seguintes serviços, numa base comercial:
- a) formação, inscrição e gestão de pessoas colectivas;
 - b) exercício do cargo ou actuando para que outra pessoa exerça o cargo de director ou secretário de uma empresa, sócio de uma sociedade ou de uma posição semelhante em relação às outras pessoas colectivas;
 - c) fornecimento de escritório, endereço ou instalações para uma empresa, sociedade ou qualquer pessoa ou instrumento jurídico;
 - d) exercício do cargo ou actuando para que outra pessoa exerça o cargo de accionista em nome de outrem;
 - e) exercício da actividade de importação e exportação de mercadorias.

CAPÍTULO II

Actividades Criminosas

Branqueamento de capitais

ARTIGO 6.º

1. Comete crime de branqueamento de capitais aquele que, sob qualquer modo de comparticipação, tendo conhecimento de que os fundos, bens, direitos ou valores são provenientes da prática, dos crimes previstos no artigo 7.º da presente Lei:
- a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de bens ou produtos, obtidos por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infracção seja criminalmente perseguido ou submetido a uma acção criminal;
 - b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos a esses bens;
 - c) adquirir, possuir ou utilizar, tendo conhecimento no momento da aquisição, ou no momento inicial da detenção ou utilização de que esses bens são provenientes da prática sob qualquer forma de comparticipação das infracções previstas no artigo 7.º da presente Lei.
2. A prática do crime pelas formas previstas nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo é punida com a pena de 12 a 16 anos de prisão.
3. A prática do crime pela forma prevista na alínea c), do número 1 é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão.
4. A prática do crime pela forma prevista na alínea c), do número 1 do presente artigo, é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão.
5. O conhecimento, intenção ou propósitos requeridos como elementos constitutivos do crime, podem ser inferidos de circunstâncias factuais e objectivas.
6. O agente que instigar, incitar, aconselhar, ou, de qualquer modo, praticar as acções típicas principais descritas no número 1 do presente artigo, é punido nos seguintes termos:
- a) nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo com a pena de 12 a 16 anos de prisão;
 - b) na alínea c), do número 1 do presente artigo com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

7. Pela prática de crime de branqueamento de capitais, a responsabilidade de Pessoas Colectivas e de entidades equiparadas é determinada de acordo com o disposto no Código Penal e a elas são aplicadas pena de dissolução e multa de 2 a 10 milhões de Meticais.

8. A punição pelo crime de branqueamento de capitais tem lugar ainda que:

- o facto ilícito relativo ao crime precedente tenha sido praticado no estrangeiro;
- se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores;
- não haja condenação pela prática do crime precedente.

9. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

ARTIGO 7.º **Crimes precedentes**

Consideram-se crimes precedentes ao branqueamento de capitais os seguintes:

- a associação criminosa;
- o terrorismo;
- o financiamento ao terrorismo;
- o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- o homicídio ou ofensas corporais qualificadas;
- o rapto e cárcere privado;
- o tráfico de seres humanos;
- a exploração sexual;
- o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- o tráfico ilícito de armas;
- o tráfico ilícito de bens roubados;
- os crimes ambientais;
- a corrupção, peculato, suborno, tráfico de influências e participação económica em negócio;
- a agiotagem;
- a falsificação e burla;
- a evasão fiscal e fraude fiscal;
- o contrabando e descaminho de mercadorias;
- a contrafacção e pirataria de produtos;
- a utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação de mercado;
- o roubo e furto;
- a extorsão;
- a pesca marítima e lacustre ilegal;
- qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses de prisão, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 8.º **Financiamento do terrorismo**

1. Comete o crime de financiamento do terrorismo aquele que, por quaisquer meios, directa ou indirectamente e intencionalmente, recolhe ou fornece fundos, bens, direitos ou qualquer outra vantagem, com a intenção de que sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte:

- para levar a cabo um acto terrorista;
- por um terrorista ou uma organização terrorista.

2. Os termos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 7.º da presente Lei são os definidos no Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

3. A prática do crime pela forma prevista no número 1 do presente artigo é punida com a pena de 20 a 24 anos de prisão.
4. O crime de financiamento do terrorismo considera-se consumado, independentemente da prática de qualquer acto terrorista referido no número 1 do presente artigo ou de fundos, bens, direitos ou vantagens terem sido efectivamente utilizados para cometer tal acto.
5. A punição pelo crime de financiamento do terrorismo tem lugar ainda que:
 - a) o acto terrorista tenha sido planeado em jurisdição estrangeira;
 - b) o acto terrorista se destine a ser executado em jurisdição estrangeira;
 - c) o acto terrorista se destine ao financiamento de terroristas ou de organizações terroristas em jurisdição estrangeira.
6. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.
7. A cumplicidade é punível nos termos do Código Penal.

Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa

ARTIGO 9.º

1. Quem por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer, reunir, recolher ou detiver, gerir fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou tiver conhecimento que podem ser utilizados total ou parcialmente no financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, é punido nos mesmos termos do financiamento do terrorismo.
2. A prática do crime pela forma prevista no número 1 do presente artigo é punida com a pena de 20 a 24 anos de prisão.
3. Para que um acto constitua infracção prevista no número 2 do presente artigo, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos neles previstos.
4. Constitui, igualmente, crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa:
 - a) recolher e disponibilizar deliberadamente fundos por cidadãos nacionais ou estrangeiros que estejam no território moçambicano com a intenção ou o conhecimento de que os fundos são utilizados para financiar a viagem de indivíduos para um terceiro Estado que não o seu Estado de residência ou nacionalidade com o objectivo de perpetrar, planificar, preparar ou participar em actos de proliferação;
 - b) financiar com conhecimento de causa, actos da proliferação de armas de destruição em massa, planejar ou incitar a sua prática;
 - c) participar como cúmplice, organizar ou ordenar a alguém a realização de financiamento da proliferação, ou contribuir para a prática de factos típicos da proliferação de armas de destruição em massa.
5. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.
6. A cumplicidade é punível nos termos do Código Penal.

Sanções financeiras aos actos de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa

ARTIGO 10.º

As instituições financeiras e entidades não financeiras e quaisquer outras pessoas singulares e colectivas devem aplicar aos actos de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as sanções financeiras impostas pelos Comités do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

CAPÍTULO III

Deveres das Instituições Financeiras e das Entidades não Financeiras

SECÇÃO I

Deveres gerais

ARTIGO 11.º Deveres

As instituições financeiras e as designadas entidades não financeiras são obrigadas, no exercício da respectiva actividade, a cumprir os seguintes deveres relativamente aos seus clientes antigos, actuais e potenciais, tanto pessoas singulares como colectivas:

- a) avaliação do risco;
- b) identificação, verificação, actualização e diligência;
- c) recusa;
- d) abstenção;
- e) conservação de documentos pelo prazo previsto na regulamentação da presente Lei;
- f) comunicação de operações suspeitas;
- g) exame;
- h) colaboração;
- i) formação;
- j) controlo.

ARTIGO 12.º Dever de avaliação do risco

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem adoptar medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa a que estão expostas ao nível do cliente, da transacção e da instituição, tendo em conta os seguintes factores:

- a) natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida;
- b) países ou áreas geográficas em que exerçam actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- c) áreas de negócio desenvolvidas, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
- d) natureza e histórico do cliente, incluindo a actividade por ele desenvolvida;
- e) localização geográfica do cliente da instituição financeira ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
- f) canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.

2. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem avaliar o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado à realidade operativa específica, designadamente através da determinação:

- a) do grau de probabilidade e de impacto de cada um dos riscos identificados, tendo em atenção todas as variáveis relevantes no contexto da realidade operativa, incluindo a finalidade da relação de negócio, o nível de bens depositados pelo cliente ou o volume das operações efectuadas e a regularidade ou a duração da relação de negócio;

- b) do risco global e, se aplicável, das respectivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos identificados e avaliados.
- 3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda:
 - a) definir e implementar meios e procedimentos de controlo, incluindo sistemas de informação, que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados;
 - b) implementar procedimentos especialmente reforçados quando se verifique a existência de um risco acrescido de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - c) rever e actualizar, com periodicidade adequada os riscos identificados, as práticas de gestão de risco a que se referem os números anteriores, de modo que reflectam, adequadamente, eventuais alterações registadas na realidade operativa específica e riscos a esta associados.
- 4. A avaliação dos riscos deve ser redigida em documento, juntamente com todas as informações de suporte e disponibilizados às autoridades de supervisão e ao GIFiM.
- 5. Os documentos ou registos elaborados nos termos do disposto no número 4 do presente artigo devem ser conservados pelo período de 10 anos e colocados à disposição das autoridades de supervisão e ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designada por GIFiM.
- 6. Caso os riscos específicos inerentes a um determinado sector de actividade sujeito à aplicação da presente Lei sejam claramente identificados e compreendidos, as autoridades de supervisão podem:
 - a) dispensar a realização de avaliações de risco individuais e documentadas ou permitir que as mesmas sejam realizadas em termos simplificados, a definir pela respectiva autoridade;
 - b) estabelecer procedimentos alternativos à realização das avaliações de risco individuais ou simplificados;
 - c) dispensar a realização de avaliações de risco individuais e documentadas ou permitir que as mesmas sejam realizadas em termos simplificados, a definir pela respectiva autoridade;
 - d) estabelecer procedimentos alternativos à realização das avaliações de risco individuais ou simplificados.

Responsabilidade do órgão de administração

ARTIGO 13.º

- 1. O órgão de administração das entidades obrigadas é responsável pela aprovação e aplicação das políticas, dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- 2. Para os efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, ao órgão de administração compete em especial:
 - a) aprovar as políticas, os procedimentos e controlos a que se refere o artigo 12.º da presente Lei, bem como proceder à sua actualização;
 - b) ter conhecimento adequado dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a entidade obrigada se encontra a todo o tempo exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
 - c) assegurar que a estrutura organizacional da entidade obrigada permita, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, dos procedimentos e

controles a que se refere o artigo 13.º da presente Lei, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;

- d) acompanhar e avaliar, periodicamente, a eficácia das políticas e dos procedimentos, assegurando a execução das medidas adequadas à correcção das deficiências detectadas nos mesmos.

ARTIGO 14.º **Gestão de risco na utilização de novas tecnologias**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa que possam surgir em função, designadamente de:

- a) oferta de produtos e serviços ou operações susceptíveis de favorecer o anonimato;
- b) desenvolvimento de novos produtos, serviços, mecanismos de distribuição, métodos de pagamento e novas práticas comerciais;
- c) utilização de novas tecnologias ou em fase de desenvolvimento, tanto para novos produtos e serviços como para produtos e serviços já existentes.

2. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, ainda:

- a) avaliar o risco antes do lançamento ou uso de tais produtos e serviços, práticas e tecnologias;
- b) tomar as medidas convenientes para gerir e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) implementar políticas ou medidas que se revelem necessárias para evitar a utilização abusiva das novas tecnologias em esquemas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 15.º **Deveres de identificar, verificar e diligenciar**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem identificar os seus clientes e respectivos representantes e verificar a sua identidade, mediante documento comprovativo válido e proceder ao rastreio do beneficiário efectivo, nos casos aplicáveis, sempre que:

- a) estabeleçam uma relação de negócios;
- b) efectuem transacções ocasionais:
- i) de montante igual ou superior a 900 mil Meticais e, caso a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido;
- ii) nos casos de transferência de fundos domésticos ou internacionais.
- c) haja suspeitas de que as operações, independentemente do seu valor, estejam relacionadas com o crime de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- d) haja dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda:

- a) recolher informação dos membros da direcção de topo;

- b) recolher informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio;
 - c) manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verificando se são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos;
 - d) estabelecer políticas e procedimentos destinados a enfrentar riscos específicos relacionados com o negócio ou transacções ocasionais sem presença física do cliente;
 - e) recusar o início da relação de negócio, bem como a realização de quaisquer transacções que não satisfaçam os requisitos previstos nas alíneas anteriores e no número 1 do presente artigo, segundo critérios objectivos;
 - f) adoptar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
 - g) manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio;
 - h) abster-se de manter contas anónimas, numeradas ou com elementos de identificação manifestamente fictícios;
 - i) obter informação sobre o nome de pessoas relevantes e com cargos de gestão de pessoas colectivas e outros centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica;
 - j) efectuar um acompanhamento contínuo da relação de negócio.
3. Sempre que as entidades obrigadas tenham conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não actua por conta própria devem tomar medidas adequadas que permitam conhecer a identidade da pessoa ou entidade por conta de quem está a actuar, nomeadamente dos seus beneficiários efectivos.
4. As entidades obrigadas devem, também, verificar se os representantes dos clientes se encontram legalmente habilitados a actuar em seu nome ou representação.
5. As medidas de diligência relativa à clientela devem ser aplicadas a todos clientes já existentes e a verificação da identidade desses clientes será objecto de Regulamentação emitida pelas autoridades de supervisão e fiscalização.
6. Sempre que as instituições financeiras tenham conhecimento ou suspeitem de factos susceptíveis de configurar prática de crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e tiverem motivos razoáveis para considerar que a diligência relativa à clientela possa alertar o cliente, devem abster-se de concluir o procedimento devendo enviar uma comunicação de operação suspeita ao GIFIM.
7. No caso dos fundos fiduciários ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, cujos beneficiários sejam definidos em função de características ou categorias específicas, as entidades obrigadas obtêm informações suficientes sobre os administradores, fundadores e beneficiários, de modo a garantir que estão em condições de dar integral cumprimento ao disposto na presente Secção relativamente aos mesmos, no momento de pagamento ou do exercício dos seus direitos adquiridos.
8. A identificação de clientes individuais deve ser comprovada pela apresentação do Bilhete de Identidade e outra documentação nos termos do regulamento.
9. Sem prejuízo do referido no número 8 do presente artigo, em casos excepcionais,

as autoridades de supervisão podem determinar outras formas válidas de identificação.

10. A identificação de pessoas colectivas é efectuada através da apresentação de certidão de registo das Entidades Legais e outra documentação, nos termos do regulamento.

11. As situações referidas nas alíneas b), e) e d) do número 1 do presente artigo devem ser comunicadas ao GIFiM.

12. No que respeita às relações transfronteiriças entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, as instituições financeiras devem identificar e verificar a identidade do banco correspondente.

13. No caso de abertura de contas bancárias, as instituições de crédito não podem permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta, nem disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectuar quaisquer alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente e do beneficiário efectivo de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 16.º **Momento da verificação da identidade**

A verificação da identidade do cliente, seus representantes e, quando for o caso, do beneficiário efectivo, é efectuada no momento em que seja estabelecida a relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional, sem prejuízo da contínua monitorização, ao longo da relação de negócio, sempre que se mostre necessária essa verificação por qualquer suspeita ou alteração dos representantes ou beneficiários efectivos.

ARTIGO 17.º **Execução de obrigações por terceiros**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras podem recorrer a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação, de verificação e de diligência em relação aos clientes, numa base regular, desde que:

- a) tenham acesso aos dados de identificação e de verificação sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efectivos, que foram sujeitos aos procedimentos de identificação, verificação e diligência;
- b) os dados de identificação, de verificação e de diligência referidos na alínea anterior, devem ser disponibilizados imediatamente, sempre que solicitados;
- c) assumam a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
- d) a autoridade de supervisão tenha acesso à informação sempre que solicitada;
- e) assegurem que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela;
- f) assegurem que os terceiros estão habilitados para executar os procedimentos de identificação, verificação e diligência;
- g) completem a informação recolhida pelos terceiros ou procedam a uma nova identificação no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique;

- h) certifiquem que os terceiros cumprem o dever de conservação de documentos.
2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado ao País em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.
 3. O recurso a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação, deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.
 4. As instituições financeiras e entidades não financeiras mantêm a responsabilidade pelo estrito cumprimento das obrigações de identificação, verificação e diligência.
 5. Na escolha de terceiros, as instituições financeiras devem tomar em conta a informação disponível sobre a classificação do risco do País.

Beneficiários efectivos

ARTIGO 18.º

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem tomar medidas adequadas para verificar a identidade dos beneficiários efectivos, através de documentos confirmativos da sua identidade.
2. Antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transacção ocasional, as instituições financeiras e entidades não financeiras procedem, em especial à:
 - a) adopção de todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efectivo;
 - b) obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efectivos do cliente;
 - c) adopção das medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos.
3. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, ainda, cumprir com as necessárias adaptações, com o disposto no presente artigo, sempre que o cliente seja uma pessoa singular que possa não estar a actuar por conta própria.
4. No caso dos fundos fiduciários ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, cujos beneficiários sejam definidos em função de características ou categorias específicas, as instituições financeiras e entidades não financeiras obtêm informações suficientes sobre esses beneficiários, de modo a garantir que estão em condições de dar integral cumprimento ao disposto no presente artigo relativamente aos mesmos, no momento do pagamento ou do exercício dos seus direitos adquiridos.
5. As instituições financeiras e instituições não financeiras devem identificar e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos para os diferentes tipos de entidades sem personalidade jurídica e identificar qualquer pessoa singular que exerce o efectivo controlo ou que tenha posição de topo na entidade sem personalidade jurídica.
6. As informações sobre os beneficiários efectivos são registadas pela entidade competente pelo registo das Entidades Legais.
7. As instituições financeiras e instituições não financeiras devem identificar e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos,

das pessoas colectivas e das entidades sem personalidade jurídica, através das seguintes informações adicionais:

- a) a identidade da pessoa singular, se houve, que em última análise, detém o controlo accionista de uma pessoa colectiva e entidade sem personalidade jurídica;
- b) no caso em que houver dúvida, se as pessoas com uma participação com controlo é o beneficiário efectivo ou onde nenhuma pessoa singular exerce controlo por meio de participações societárias, a identidade da pessoa singular, se houver, exercer o controlo da pessoa colectiva, ou organismo por outros meios;
- c) quando nenhuma pessoa singular for identificada nas alíneas a) ou b) do presente número, a identidade da pessoa singular relevante que ocupa o cargo de gestor de topo.

ARTIGO 19.º **Elementos de identificação dos beneficiários efectivos**

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras recolhem, pelo menos, os elementos previstos no âmbito do cumprimento do dever de identificação, relativamente aos beneficiários efectivos do cliente.
2. A comprovação dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos, efectua-se com base em documentos, dados ou informações de fonte independente e credível, sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo.
3. Nos casos em que comprovadamente se verifique a existência de um risco baixo de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as autoridades de supervisão podem permitir, nos termos do regulamento, a comprovação dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

ARTIGO 20.º **Implementação de medidas restritivas**

1. As instituições financeiras, entidades não financeiras e outras pessoas singulares e colectivas devem adoptar os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas de congelamento de todos os bens e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoa ou entidade designada.
2. O disposto no número 1 do presente artigo é, ainda, aplicável a todos os fundos e outros bens de pessoas e entidades agindo em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades que constam das listas designadas.
3. As instituições financeiras, entidades não financeiras e outras pessoas singulares e colectivas, devem assegurar que fundos e outros bens não são colocados à disposição ou em benefício de pessoas ou entidades designadas, exceptuando os licenciados, autorizados ou notificados em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relevantes.
4. Para cumprimento do disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, as instituições financeiras, entidades não financeiras e outras entidades singulares e colectivas devem adoptar, em especial:
 - a) os meios adequados a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas referidas no número 3 do presente artigo, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades, emitidas ou

actualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua nacional;

- b) os mecanismos de consulta necessários à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição electrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

Contra-medidas ARTIGO 21.º

1. Sem prejuízo das medidas restritivas especificamente previstas na presente Lei, as autoridades competentes devem aplicar, na medida do legalmente admissível, as contramedidas necessárias a:

- a) dar cumprimento às declarações públicas e outras solicitações efectuadas pelo Grupo de Acção Financeira, abreviadamente designada por GAFI ou outro organismo equiparado;
- b) fazer face aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo emergentes de países terceiros de risco elevado e de outras jurisdições de risco.

2. As contramedidas devem ser proporcionais aos riscos identificados e não podem colidir com outras contramedidas decorrentes dos actos jurídicos referidos na alínea a), do número 1 do presente artigo, quando tenham fundamento diverso de tais actos.

3. São exemplos de contramedidas, sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, as seguintes:

- a) determinar a aplicação, pelas entidades competentes, de medidas reforçadas de identificação e diligência de conteúdo acrescido face ao previsto na presente Lei;
- b) determinar o reforço dos mecanismos existentes de comunicação ou de envio de informação pelas entidades competentes, designadamente através da solicitação de informação adicional;
- c) determinar, numa base sistemática, a comunicação de operações ou o envio de Informação relativamente às mesmas pelas entidades competentes;
- d) proibir ou condicionar à observância de requisitos adicionais o estabelecimento de filiais, de sucursais, de escritórios de representação ou de estruturas análogas do e no país em causa;
- e) limitar as relações de negócio ou as operações de uma entidade competente com uma determinada jurisdição ou com as pessoas ou entidades das mesmas;
- f) proibir o recurso pela entidade competente à terceiros localizados numa determinada jurisdição, mesmo quando esse território não seja qualificado como país terceiro de risco elevado;
- g) obrigar as entidades financeiras a analisar, alterar ou, se necessário, pôr termo às relações de correspondência com entidades de um dado território;
- h) determinar o reforço dos procedimentos de supervisão do grupo e/ou das suas sucursais e filiais com sede numa determinada jurisdição;
- i) determinar o reforço dos procedimentos de gestão do risco e de auditoria das entidades que operem numa determinada jurisdição.

4. Nas situações em que se justifique a aplicação de contramedidas, as autoridades competentes determinam a adopção de uma ou mais das medidas constantes do número 3 do presente artigo, sem prejuízo de adopção de providências complementares que se mostrem proporcionais aos riscos identificados.

5. As autoridades competentes comunicam a intenção de adoptarem qualquer contramedida ao órgão governamental.

ARTIGO 22.º **Pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas estabelecidas no território nacional devem manter informações adequadas, precisas e actualizadas sobre os seus beneficiários efectivos e sobre a identidade dos respectivos órgãos de gestão.

2. As autoridades de supervisão, a Procuradoria-Geral da República, o GIFiM, a Autoridade Tributária e outras autoridades competentes, devem, em tempo útil, ter acesso a informação referida no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Pessoas politicamente expostas

ARTIGO 23.º **Identificação, verificação e diligência**

1. No âmbito das relações de negócio ou transacções ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efectivos que sejam pessoas politicamente expostas, as instituições financeiras e entidades não financeiras, em complemento aos procedimentos normais de identificação, verificação e diligência, devem:

- a) identificar a qualidade de “pessoa politicamente exposta”, adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização da transacção ocasional;
- b) garantir a intervenção de um elemento da direcção de topo para aprovação:
 - i) do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transacções ocasionais;
 - ii) da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de pessoa politicamente exposta seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio.
- c) adoptar as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações em geral;
- d) monitorar com permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objecto de comunicação nos termos previstos no artigo 44.º da presente Lei.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica a adopção de outras medidas reforçadas ou a intensificação das medidas a que se referem as alíneas a) a c), do número 1 do artigo 42.º da presente Lei, sempre que o risco acrescido da relação de negócio ou da transacção ocasional se revele particularmente elevado.

3. A qualidade de pessoa politicamente exposta cessa passados dois anos contados a partir da data da cessação do facto que originou tal qualificação.

4. O disposto nos números anteriores deve continuar a aplicar-se a quem, tendo deixado de deter a qualidade de pessoa politicamente exposta, continue a representar um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas.

ARTIGO 24.º **Gestão de riscos**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem estabelecer

sistemas de gestão de risco que permitam determinar se os seus clientes ou os beneficiários efectivos das operações são pessoas politicamente expostas.

2. Nos casos referidos no número 1 do presente artigo, às instituições financeiras e as entidades não financeiras são, ainda, obrigadas a:

- a) obter autorização do respectivo gestor sénior antes do estabelecimento de relações de negócio com tais clientes;
- b) tomar as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transacções ocasionais;
- c) efectuar um acompanhamento contínuo da relação de negócio.

SECÇÃO III

Activos virtuais

Requisitos para o exercício da actividade

ARTIGO 25.º

1. As actividades relacionadas com activos virtuais só podem ser exercidas por entidades que para o efeito obtenham autorização prévia junto do Banco de Moçambique, ainda que a requerente exerça outra profissão ou actividade, mesmo que sujeita a autorização ou habilitação.

2. Estão abrangidos pelo número 1 do presente artigo, os prestadores de serviços de activos virtuais estrangeiros cujos serviços podem ser subscritos por ou estão disponíveis para pessoas que residem em Moçambique ou ainda tenham funcionários ou gerência localizados em Moçambique.

3. Para efeitos do estabelecido nos números 1 e 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique dispõe dos poderes conferidos pela legislação aplicável.

Competências

ARTIGO 26.º

Compete ao Banco de Moçambique:

- a) regular e definir os requisitos necessários para o exercício de actividade com activos virtuais;
- b) definir as medidas adicionais de gestão e mitigação dos riscos decorrentes de activos virtuais, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) monitorar e garantir o cumprimento, pelos prestadores de serviços de activos virtuais, bem como outras entidades que se envolvem em actividades de activos virtuais, dos requisitos para prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- d) exercer poderes de supervisão, incluindo realizar inspecções, aceder livros, registos e quaisquer outros documentos e obrigar a produção de informações.

SECÇÃO IV

Contratos de seguros do Ramo Vida

Medidas de natureza complementar

ARTIGO 27.º

1. Em complemento dos demais procedimentos de identificação e verificação previstos na presente Lei, as entidades financeiras que exercem actividade de

seguros do Ramo Vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros, devem levar a cabo as seguintes medidas de verificação relativa a clientela:

- a) recolher o nome ou a denominação social, quando expressamente identificados como pessoas singulares ou colectivas ou como centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- b) obter informações suficientes que permitam no momento da execução da apólice, conhecer e identificar os beneficiários finais, quando forem indicados por classe, características ou outros meios que não sejam nomes ou denominações.

2. A verificação da identidade dos beneficiários que se enquadrem nas situações previstas nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo é efectuada até ao momento do pagamento do benefício.

3. Em caso de cessão, total ou parcial, a terceiros de contrato de seguro do Ramo Vida, as entidades obrigadas que dela tomem conhecimento devem identificar e verificar a identidade dos beneficiários efectivos, nos termos previstos nos artigos 18.º e 19.º da presente Lei, no momento em que ocorra a cessão do contrato para o cessionário que receba, em proveito próprio, o valor do contrato cedido.

ARTIGO 28.º **Medidas reforçadas**

1. No caso de uma apólice de seguro do Ramo Vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros tiver como beneficiário uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, as instituições financeiras devem considerar o referido beneficiário como um factor de risco acrescido e aplicar medidas de diligência reforçada.

2. No âmbito da sua actividade respeitante a contratos de seguros do Ramo Vida, além do disposto no artigo 27.º da presente Lei e nos demais procedimentos de identificação e verificação previstos na presente Lei, as entidades financeiras devem:

- a) considerar o beneficiário de tais contratos como um factor de risco elevado a ter em conta na análise dos riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e adoptar medidas reforçadas no âmbito do dever de identificação e verificação;
- b) sempre que seja detectado um risco elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associado a um beneficiário de contratos de seguro do Ramo Vida que seja uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, aplicar medidas reforçadas;
- c) as medidas reforçadas referidas na alínea anterior são, igualmente, aplicadas ao beneficiário efectivo de tais seguros, até ao momento do pagamento do benefício, nos termos constantes dos artigos 18.º e 19.º da presente Lei, com as necessárias adaptações;
- d) adoptar, até ao momento do pagamento do benefício ou da cessão, total ou parcial, contratos, medidas razoáveis para determinar se os beneficiários dos seguros do Ramo Vida, e/ou, quando aplicável, o beneficiário efectivo do beneficiário dos seguros do Ramo Vida, tem a qualidade de pessoas politicamente expostas, com base nos procedimentos ou sistemas previstos no artigo 23.º da presente Lei.

3. Nos casos em que se verifica a qualidade de pessoa politicamente exposta, sejam identificados riscos mais elevados, instituições financeiras obrigam-se:
- a) informar a direcção de topo antes de efectuar o pagamento do prémio de seguro;
 - b) realizar um escrutínio reforçado do conjunto da relação de negócio com o tomador de seguro, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objecto de comunicação nos termos previstos no artigo 44.º da presente Lei.

Comunicação de operações suspeitas nos seguros dos Ramos Não Vida

As seguradoras dos ramos não vida são obrigadas a comunicar ao GIFiM todas as suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos previstos na presente Lei.

ARTIGO 29.º

SECÇÃO V

Medidas específicas das instituições não financeiras

Casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão

1. Os casinos devem identificar os seus clientes e verificar a sua identidade nos termos do disposto no artigo 15.º da presente Lei, quando se trate de operações iguais ou superiores a 190 mil Meticais.
2. A obrigação prevista no número 1 do presente artigo aplica-se, igualmente, às entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão, quando se trate de operações iguais ou superiores a 60 mil Meticais.
3. É ainda permitido:
 - a) aos casinos emitir cheques, em troca de fichas ou símbolos de jogos, ordem de jogadores identificados, com cópia do Número Único de Identificação Tributária (NUIT), quando estes tenham adquirido tais fichas ou símbolos através de cartões bancários ou cheques não inutilizados, apenas no equivalente ao montante cumulativo que tiver adquirido por essa via;
 - b) às salas de máquinas automáticas, emitir cheques à ordem dos frequentadores premiados, previamente identificados, com cópia de NUIT, resultantes das combinações ganhadoras nas máquinas ou sistemas operativos, devendo ser nominativos, cruzados e com proibição expressa de endosso;
 - c) às entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão, identificar os apostadores no acto de apostas ou pagamento de prémios de montante igual ou superior a 60 mil Meticais, mediante cópia ou recolha de dados de identificação de documento oficial com fotografia e NUIT.

ARTIGO 30.º

Comerciantes de metais preciosos e gemas

Os comerciantes de metais preciosos e gemas devem adoptar medidas de identificação e diligência relativa à clientela, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da presente Lei e na legislação aplicável e aferir a identidade dos clientes, sempre que realizem operações em numerário de valor igual ou superior a 900 mil Meticais.

ARTIGO 31.º

Compra e venda de veículos

Os vendedores e os revendedores de veículos devem identificar os clientes e

ARTIGO 32.º

verificar a sua identidade, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da presente Lei e da legislação aplicável, sempre que recebam pagamentos em numérico.

ARTIGO 33.º **Sector imobiliário**

1. As entidades legalmente envolvidas, individual ou colectivamente, em actividade do sector imobiliário, incluindo a compra, venda, compra para revenda, permuta, arrendamento ou numa actividade comercial que, directa ou indirectamente, decidir, promover, planear, gerir e financiar, com recursos próprios ou de terceiros, a realização de trabalhos de construção de edifícios, com vista à sua eventual transmissão ou cessão de direitos, seja a que título for, devem apresentar junto da autoridade reguladora do sector imobiliário:

- a) informação, nos termos legalmente previstos da data de início da actividade, acompanhada de certidão do registo comercial, no prazo máximo de noventa dias a contar da data de verificação de qualquer dessas situações;
- b) semestralmente, em modelo próprio, os seguintes elementos sobre cada transacção efectuada:
 - i) identificação clara dos intervenientes;
 - ii) montante global do negócio jurídico;
 - iii) menção dos respectivos títulos representativos;
 - iv) meio de pagamento utilizado;
 - v) identificação do imóvel.

2. Os deveres previstos no número 1 do presente artigo são também aplicáveis aos serviços de intermediação.

3. As pessoas singulares ou colectivas que já tenham iniciado as actividades referidas no número 2 do presente artigo, devem remeter a referida informação no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

4. Sempre que realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis, os agentes imobiliários devem cumprir as medidas de identificação, diligência e comunicação previstas na presente Lei.

SECÇÃO VI

Obrigações específicas das entidades sem personalidade jurídica

ARTIGO 34.º **Requisitos legais**

1. Todos os administradores de entidades sem personalidade jurídica devem disponibilizar, quando solicitada, toda a informação relativa à sua situação, sempre que estabeleçam relações de negócio ou efectuem operações ocasionais de valor igual ou superior a 900 mil Meticais.

2. Os administradores de entidades sem personalidade jurídica devem prestar às autoridades competentes ou às instituições financeiras e entidades não financeiras, as seguintes informações:

- a) Informações, exactas e actuais sobre os administradores, fundadores e seus beneficiários efectivos, e outras informações que se julgar pertinente;
- b) dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efectivo e os interesses económicos subjacentes;
- c) os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento, pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, do dever de identificação dos beneficiários efectivos;

- d) os bens detidos ou a ser detidos ou geridos no âmbito da relação de negócio ou processos em curso.

Acesso às informações sobre as entidades sem personalidade jurídica

As autoridades competentes, incluindo as autoridades de aplicação da Lei, têm acesso em tempo útil à informação na posse dos administradores e terceiros, em especial a informação detida por instituições financeiras e instituições não financeiras, sobre:

- a) os beneficiários efectivos;
- b) o controlo do fundo fiduciário;
- c) a residência do administrador do fundo; e
- d) quaisquer bens detidos ou administrados pelas instituições financeiras ou entidades não financeiras em relação a qualquer administrador com os quais mantenha uma relação de negócio ou com o qual realize uma operação ocasional.

ARTIGO 35.º

Supervisão das entidades sem personalidade jurídica

1. Compete às autoridades de supervisão, no âmbito da presente Lei, garantir que os administradores de entidades sem personalidade jurídica sejam legalmente responsáveis pelo cumprimento dos seus deveres e obrigações.

2. As responsabilidades pelo não cumprimento dos deveres e obrigações referidos no número 1 do presente artigo são definidas na presente Lei.

ARTIGO 36.º

SECÇÃO VII

Outros deveres de prevenção

Relações transfronteiriças de correspondência bancária

As instituições financeiras quando estabelecem relações internacionais de correspondência bancária, para além do disposto no número 12 do artigo 15.º da presente Lei devem, ainda:

- a) recolher informação suficiente sobre a instituição correspondente, por forma a compreender a natureza da sua actividade, avaliar os seus procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção e combate ao branqueamento, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa assegurando a sua adequação e eficácia, e apreciar, com base em informação publicamente conhecida, a sua reputação e as características da respectiva supervisão;
- b) obter aprovação ao nível competente da gestão de topo antes do estabelecimento das relações de correspondência;
- c) reduzir a escrito as responsabilidades do banco correspondente e do banco cliente;
- d) assegurar que o banco cliente verifica a identidade e aplica medidas de vigilância contínua quanto aos clientes que tem acesso directo às contas do banco correspondente e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação de seus clientes.

ARTIGO 37.º

Transferências electrónicas

1. As instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência

ARTIGO 38.º

de fundos devem exigir e verificar informação exacta e útil, relativa ao ordenante e ao beneficiário, nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas.

2. As informações referidas no número 1 do presente artigo devem acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta, ao longo de toda a cadeia de pagamentos.

3. Se o ordenante não tiver conta bancária, as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, devem realizar a vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de detecção de actividades suspeitas e das transferências de fundos que não contenham informação completa acerca do ordenante e dos beneficiários e atribuir um número único de referência das transacções, de forma a permitir o rastreio da operação.

4. O disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplica aos seguintes casos:

- a) quando se trate de operação realizada utilizando um cartão de crédito ou débito ou pré-pago para a compra de bens ou serviços, desde que a transacção realizada seja associada ao número de identificação do cartão;
- b) quando se trate de transferências realizadas entre instituições financeiras e respectivas regularizações, agindo tanto o ordenante como o beneficiário em seu próprio nome;
- c) quando se trate de transacções até ao limite máximo de 30 mil Meticais.

ARTIGO 39.º **Medidas reforçadas de diligência relativa à clientela**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem aplicar:

- a) medidas reforçadas proporcionais aos riscos em relação aos clientes e às operações, atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica, nomeadamente actividade económica ou ocupação profissional e capacidade financeira presumida do cliente, que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente, ou susceptibilidade de enquadrar num tipo legal de crime ou por outro factor de alto risco;
- b) medidas reforçadas de monitorização e controlo especial a relações de negócio e transacções com pessoas singulares, colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, provenientes de países terceiros de elevado risco ou para outros países, que não aplicam ou aplicam de forma deficiente os padrões internacionais relevantes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa conforme a determinação do GAFI;
- c) medidas complementares de diligência às operações realizadas sem a presença física do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo, podendo a confirmação da identidade ser completada com documentos adicionais ou com informações prestadas pelo cliente e consideradas como suficientes para fins de confirmação ou verificação.

2. Nos casos previstos no número 1 do presente artigo, as entidades financeiras, para além da identificação, devem inteirar-se da origem e destino dos fundos e da verdadeira natureza da operação, não devendo referir ao cliente as suas suspeitas.

3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem preparar um relatório confidencial com toda a informação relevante relativa a estas transacções,

sobre a identidade do representante e, quando aplicável, dos beneficiários económicos últimos.

4. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem manter registos da informação específica respeitante às transacções referidas nos números anteriores e a identidade de todas as partes envolvidas, sendo o relatório mantido como especificado no artigo seguinte da presente Lei e colocá-lo à disposição o GIFIM, das autoridades de supervisão ou de outras autoridades competentes.

Medidas simplificadas de identificação e verificação

ARTIGO 40.º

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras podem adoptar medidas simplificadas de identificação e verificação, quando identifiquem um risco comprovadamente baixo de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que efectuem.

2. A adopção de medidas simplificadas é apenas admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pelas próprias instituições financeiras e entidades não financeiras ou pelas respectivas autoridades de supervisão e nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:

- a) quando existam suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) quando o risco baixo identificado pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, não for consistente com a avaliação nacional de riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) quando devam ser adoptadas medidas reforçadas de identificação e verificação de clientes;
- d) sempre que tal seja determinado pelas autoridades de supervisão.

3. Sem prejuízo de outras medidas simplificadas que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem considerar as seguintes:

- a) a verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) a redução da frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e verificação e diligência;
- c) a redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- d) a ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.

4. As medidas simplificadas a aplicar pelas instituições financeiras e entidades não financeiras devem ser proporcionais aos factores de risco reduzido identificados.

5. As autoridades de supervisão podem, igualmente, definir o conteúdo concreto das medidas simplificadas que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos baixos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa identificados.

6. A aplicação de medidas simplificadas não dispensa as instituições financeiras e entidades não financeiras de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeitas.

ARTIGO 41.º **Dever de recusa**

Sempre que haja incumprimento dos deveres de identificação e verificação, a instituição financeira ou entidade não financeira deve:

- a) recusar o estabelecimento da relação de negócio e transacção ocasional;
- b) cessar a relação de negócio, quando esta já tenha sido estabelecida;
- c) reduzir a escrito as conclusões que fundamentam o exercício do dever de recusa;
- d) enviar comunicação de operações suspeitas ao GIFiM.

ARTIGO 42.º **Dever de abstenção**

1. Sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita de constituir crime ao abrigo do disposto na presente Lei, a instituição financeira ou a entidade não financeira deve abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o pedido do cliente.

2. As entidades referidas no número 1 do presente artigo devem informar de imediato ao Ministério Público e ao GIFiM de que se absteve de executar a operação, podendo aquele determinar a suspensão da execução da operação suspeita, notificando, para o efeito, a entidade correspondente.

3. A operação suspensa pode, todavia, ser realizada se a ordem de suspensão não for confirmada pelo juiz de instrução criminal, no prazo de cinco dias a contar da data da comunicação realizada pela instituição financeira ou pela entidade não financeira, nos termos do número 2 do presente artigo.

4. A Procuradoria-Geral da República assegura a remessa às instituições financeiras ou às entidades não financeiras da decisão proferida pelo juiz de instrução Criminal.

5. No caso da instituição financeira ou entidade não financeira, após consulta à Procuradoria-Geral da República e ao GIFiM, considerar que a abstenção pode prejudicar a prevenção e futura investigação dos crimes previstos na presente Lei, a operação pode ser realizada devendo a instituição financeira ou a entidade não financeira fornecer, de imediato, às entidades consultadas as informações respeitantes à operação.

6. Para efeitos do disposto no número 5 do presente artigo, as instituições financeiras e as entidades não financeiras deverão fazer constar de registo escrito as razões e diligências tomadas para a decisão do não exercício do dever de abstenção.

ARTIGO 43.º **Conservação de documentos**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem conservar e manter actualizados com exactidão e precisão os documentos de identificação e relativos a transacções durante um período de 10 anos, a contar da data de encerramento das contas dos clientes ou da cessação da relação de negócio, os seguintes documentos:

- a) os elementos de identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;

- b) cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;
 - c) registo de transacções, incluindo toda informação original e do beneficiário da transacção, para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário, prova no âmbito de um processo criminal;
 - d) cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
 - e) cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas ao GIFiM e outras autoridades competentes;
 - f) registos dos resultados das análises internas, assim como o registo da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados ao GIFiM ou a outras autoridades competentes.
2. As características de operações suspeitas a serem conservadas devem:
- a) ser consignadas por escrito e conservadas pelas instituições financeiras e entidades não financeiras nas condições previstas no número 2 do presente artigo e sempre que as operações excedam o montante previsto na alínea h) do número 1 do artigo 15.º da presente Lei;
 - b) referir a proveniência e o destino dos fundos, bem como a identidade dos beneficiários e a justificação das operações em causa;
 - c) permitir a reconstituição das operações.
3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem garantir que o dever de conservação de documentos das operações definidas no número 2 do presente artigo da presente Lei seja aplicado às sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial situadas no território moçambicano cujas sedes se encontram no estrangeiro.
4. Todas as instituições financeiras e entidades não financeiras que operem em território moçambicano devem manter informação exacta e actualizada sobre os beneficiários efectivos das transacções.
5. Os administradores de fundos fiduciários devem conservar a informação sobre a transparência e beneficiários efectivos durante um período de pelo menos 5 anos após a cessação do seu envolvimento com o fundo.
6. Para o cumprimento do disposto no número 1 do presente artigo, os elementos de identificação devem ser conservados em suporte físico, electrónico ou noutros meios que permitam a fácil localização e o acesso imediato pelo GIFiM ou outras autoridades competentes.
7. As autoridades judiciais, de supervisão, de aplicação da Lei, o GIFiM e outras autoridades competentes devem ter acesso a informação referida no número 6 do presente artigo.
8. As autoridades de supervisão podem, excepcionalmente, determinar que o período de conservação referido no número 1 do presente artigo seja estendido.

Dever de comunicação

ARTIGO 44.º

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem submeter, de imediato, uma comunicação ao GIFiM, na forma que for especificada por este, sempre que:
- a) suspeitem ou tenham motivos justificados para suspeitar que fundos ou bens são produto de actividade criminosa, estejam a esta relacionados ou ligados;
 - b) haja indícios de os referidos fundos serem utilizados para o financiamento

- do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) tenham conhecimento de um facto ou de uma actividade que possa indiciar o crime de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. A obrigação referida no número 1 do presente artigo é, igualmente, aplicável nos casos de tentativa de realização de uma transacção.
3. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda, e independentemente de as transacções serem realizadas numa única vez ou de maneira fraccionada, comunicar ao GIFIM todas as transacções:
- a) em numerário, iguais ou superiores a 250 mil Meticais;
- b) de valor igual ou superiores a 750 mil Meticais.
4. As informações fornecidas nos termos do número 1 do presente artigo apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser reveladas, em caso algum, a entidade que as forneceu.
5. Tratando-se de advogados e outras profissões jurídicas independentes estando em causa as operações referidas na alínea e), do número 3 do artigo 5.º da presente Lei, não são abrangidas pelo dever de comunicação as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito de consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo a maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

ARTIGO 45.º **Declaração à entrada ou à saída**

1. Qualquer pessoa que entre ou saia do território nacional que seja portadora de moeda nacional ou estrangeira e de instrumentos negociáveis ao portador, de valor igual ou superior ao montante estabelecido na legislação cambial, deve efectuar uma declaração às autoridades alfandegárias.
2. A declaração referida no número 1 do presente artigo é devida, ainda que o movimento de moeda nacional ou estrangeira e de instrumentos negociáveis ao portador, ocorra por remessa postal ou carga.
3. O movimento transfronteiriço de moeda e instrumentos negociáveis ao portador através de correio, só é permitido a instituições de crédito e sociedades financeiras mediante prévia autorização do Banco de Moçambique.
4. Sem prejuízo da direcção da instrução pelo Ministério Público, compete à Autoridade Tributária, no âmbito da presente Lei:
- a) proceder, mediante todos os meios aplicáveis à investigação e instrução dos processos-crime relativos à apreensão de valores monetários no domínio do movimento transfronteiriço;
- b) apurar a origem, destino e utilização pretendida da moeda ou dos instrumentos negociáveis ao portador.
5. A declaração referida no número 1 do presente artigo deve ser comunicada ao GIFIM pela Autoridade Tributária.
6. A Autoridade Tributária ou outras autoridades competentes devem apreender a quantia ou instrumentos quando:
- a) não haja declaração ou haja falsa declaração de dinheiro e de outros instrumentos negociáveis;

b) haja suspeita fundada de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

7. A documentação recolhida pela Autoridade Tributária relativamente a movimentos físicos transfronteiriços de moeda estrangeira ou de instrumentos negociáveis ao portador ou o seu registo, deve ser conservada pelo prazo de 10 anos e ser disponibilizada às autoridades judiciais, ao Banco de Moçambique, Serviço Nacional de Investigação Criminal – SERNIC e ao GIFiM, sempre que necessário,

8. A cooperação prevista no número 7 do presente artigo, inclui a troca de informações, a realização de investigações, inspecções, averiguações ou outras diligências admissíveis em nome das autoridades nacionais ou estrangeiras, devendo as autoridades competentes prestar-lhes toda a informação que possam obter ao abrigo dos poderes conferidos pela legislação aplicável.

9. Nos casos previstos na alínea a), do número 6 do presente artigo, aplicam-se as medidas sancionatórias estabelecidas na legislação cambial.

Disseminação de informação

ARTIGO 46.º

1. Cabe ao GIFiM e às autoridades de supervisão e regulação, no âmbito das respectivas atribuições, adoptar medidas e procedimentos que permitam, por sua própria iniciativa, emitir alertas e disseminar informação actualizada, com base nas divulgações efectuadas pelo Grupo de Acção Financeira ou outras fontes credíveis, sobre:

- a) riscos, métodos e tendências conhecidos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- b) indícios e elementos caracterizadores de suspeição que permitam a detecção de operações que devam ser objecto de comunicação nos termos da presente Lei;
- c) preocupações relevantes quanto às fragilidades dos dispositivos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo existentes noutras jurisdições;
- d) outros aspectos que auxiliem ao cumprimento do disposto na presente Lei e na respectiva regulamentação.

2. A informação prevista no número 1 do presente artigo, deve ser disponibilizada na página *web* do GIFiM e das autoridades de supervisão e regulação, na medida em que tal não prejudique a prevenção ou o combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Retorno de informação

ARTIGO 47.º

1. O GIFiM deve dar retorno oportuno de informação às entidades financeiras e não financeiras, às autoridades de supervisão e regulação sobre o encaminhamento e o resultado das comunicações de operações suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa comunicadas.

2. As autoridades de aplicação da lei estão obrigadas a dar retorno da informação disseminada pelo GIFiM, para efeitos do cumprimento do número 1 do presente artigo.

3. O retorno da informação referido no número 2 do presente artigo, deve ser efectuado trimestralmente.

ARTIGO 48.º

Dever de exame

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem examinar qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores tornem, a operação susceptível de estar relacionada com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.
2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, relevam, os seguintes elementos caracterizadores:
 - a) a natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, actividade ou operação;
 - b) a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, actividade ou operação;
 - c) o montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
 - d) o local de origem e de destino das operações;
 - e) os meios de pagamento utilizados;
 - f) a natureza, a actividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;
 - g) o tipo de transacção ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.
3. Os resultados do exame referido no número 1 do presente artigo, devem ser reduzidos a escrito e conservados pelo período mínimo de 5 anos, ficando ao dispor dos auditores quando existam e das entidades de supervisão.

ARTIGO 49.º

Dever de controlo

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras desenvolvem e aplicam programas para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa que incluam o seguinte:
 - a) adopção de políticas, procedimentos de controlo interno, mecanismos de verificação e procedimentos para assegurar critérios de contratação de empregados;
 - b) regulamentação da auditoria interna.
2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras adoptam procedimentos internos de comunicar transacções suspeitas, indicar um Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas para cada agência, filial, balcão, sucursal ou qualquer outra forma de representação e implementam controlos e procedimentos internos para prevenir e combater o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
3. O Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas deve ser escolhido dentre os funcionários de nível de gestão dentro da instituição, sempre que possível.
4. Em circunstância alguma, o Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas deve ser notificado para prestar declarações ou testemunhar perante a Polícia, Ministério Público ou pelo Tribunal ou ainda ser acusado de violação do sigilo bancário e do segredo profissional, em virtude do cumprimento do seu dever de comunicação de operações suspeitas ao GIFIM.
5. A autoridade de supervisão competente pode, através de regulamentos ou ordens internas, determinar o tipo e extensão das medidas a serem aplicadas para cumprimento das exigências referidas nos números anteriores, tendo em consideração o fisco do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como o respectivo volume de negócios.

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem exigir das suas sucursais e filiais situadas no estrangeiro:
 - a) a aplicação das políticas e procedimentos de controlo implementados em cumprimento do disposto no artigo 49.º da presente da Lei;
 - b) a implementação de procedimentos de partilha de informação para efeitos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número 1 do presente artigo, as sucursais e filiais partilham quaisquer informações relevantes para garantir a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo o fornecimento de informação sobre:
 - a) clientes, contas e operações concretas, designadamente aos elementos que desempenhem funções relacionadas com o controlo da conformidade e auditoria e, no geral, com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) suspeitas de que determinados fundos ou outros bens provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, desde que seja autorizada pela unidade de informação financeira do País estrangeiro.
3. Sempre que os requisitos mínimos aplicáveis a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa no país estrangeiro se mostrem menos rigorosos, as instituições financeiras e entidades não financeiras asseguram a aplicação das leis, dos regulamentos e das disposições moçambicanas, inclusive no que respeita à protecção de dados pessoais, na medida em que a lei do país estrangeiro o permita.
4. Para efeitos do presente artigo, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem ter em conta todas as proibições, restrições ou outras condições impostas pela lei do país estrangeiro que possam impedir ou limitar a aplicação do disposto no número 3 do presente artigo, incluindo as relativas ao segredo, protecção de dados pessoais e outras relativas à partilha de informações.
5. Caso o País estrangeiro não permita a aplicação do disposto no número 3 do presente artigo, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem:
 - a) assegurar que as suas sucursais e as filiais aplicam medidas adicionais para controlar eficazmente o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b) informar, imediatamente, às autoridades de supervisão dos impedimentos verificados e das medidas adicionais adoptadas.
6. Quando as medidas adicionais referidas no número 5 do presente artigo, não se mostrem suficientes para controlar eficazmente o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as autoridades de supervisão devem implementar as providências adicionais necessárias à mitigação do risco verificado, as quais podem incluir as seguintes acções de controlo:

- a) proibição de estabelecer novas relações de negócio ou exigência de pôr termo a relações de negócio existentes;
- b) proibição ou limitação da execução de operações;
- c) sempre que necessário, cessação da actividade no país de acolhimento;
- d) quaisquer outras medidas, de entre as previstas no artigo 62.º da presente Lei, que se mostrem adequadas à mitigação dos riscos identificados.

ARTIGO 51.º **Dever de formação**

1. Todas as instituições financeiras e entidades não financeiras devem garantir acções de formação específicas, adequadas e regulares aos seus gestores e empregados com o objectivo de melhorar o conhecimento de operações e acções que possam estar ligadas ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo e instruí-los sobre os procedimentos que devem adoptar.
2. As instituições financeiras e as instituições não financeiras devem conservar durante um período de 5 anos, cópia dos documentos ou registos relativos a formações prestadas aos colaboradores.

ARTIGO 52.º **Dever de colaboração**

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem prestar colaboração às autoridades judiciárias competentes, entidade responsável pela segurança do Estado, bem como ao GIFiM, quando solicitadas, fornecendo informações sobre operações realizadas pelos seus clientes ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens, depósitos ou quaisquer outros valores a sua guarda.
2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder pronta e integralmente aos pedidos de informação apresentados pelo GIFiM e pelas demais entidades com competência nesta matéria, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual a natureza dessas relações.
3. O pedido de colaboração das autoridades judiciais deve fundar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e suficientemente concretizado.
4. Em circunstância alguma, o Director-Geral, o Director-Geral Adjunto e os funcionários do GIFiM podem ser notificados para prestar declarações ou testemunhar perante às autoridades policiais, do Ministério Público ou tribunal, por virtude do exercício das suas funções, incluindo o cumprimento do seu dever de disseminar Relatórios de Informação Financeira.
5. O disposto no número 5 do artigo 46.º da presente Lei aplica-se, igualmente, ao exercício pelos advogados do dever de colaboração.

ARTIGO 53.º **Dever de sigilo profissional**

1. As entidades obrigadas a comunicar, os titulares dos órgãos directivos das pessoas colectivas, os gestores, os mandatários, ou qualquer outra pessoa que exerça funções ao serviço das instituições financeiras e das entidades não financeiras, estão proibidos de revelar ao cliente ou a terceiros a comunicação de transacções suspeitas referidas no artigo 45.º da presente Lei.
2. O disposto no número 1 do presente artigo é aplicável a todas as situações de

troca de correspondência entre as autoridades de supervisão, instituições financeiras e entidades não financeiras.

3. Não constitui violação do dever enunciado no número 2 do presente artigo, a divulgação de informações legalmente devidas às autoridades de supervisão.

4. A violação do dever de sigilo profissional é passível de responsabilidade criminal, nos termos da violação do segredo profissional praticada por empregados públicos previsto no Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

Exclusão de responsabilidades

ARTIGO 54.º

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras ou os seus directores ou empregados que, de boa-fé, comuniquem transacções suspeitas ou forneçam informação ao GIFIM nos termos da presente Lei, não estão sujeitos a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por violação de contrato e de segredo bancário ou profissional.

2. Nenhuma acção legal por branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo pode ser intentada contra as instituições financeiras e as entidades não financeiras, nem contra os seus directores ou empregados em consequência da execução de uma transacção suspeita quando esta tenha sido comunicada nos termos do número 1 do presente artigo.

Autoridades de supervisão

ARTIGO 55.º

A supervisão das instituições financeiras e das entidades não financeiras no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é exercida pelas seguintes autoridades:

- a) Banco de Moçambique, em relação às entidades referidas nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 4.º da presente Lei;
- b) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, em relação às entidades referidas no número 5 do artigo 4.º da presente Lei;
- c) Inspecção-Geral de Jogos, em relação às entidades referidas na alínea a), do número 3, do artigo 5.º da presente Lei;
- d) Ordem dos Advogados de Moçambique em relação a advogados e àqueles que exercem a procuradoria ilícita;
- e) Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique em relação aos Contabilistas e Auditores;
- f) Ministério que superintende a área dos recursos minerais, em relação a gemas e metais preciosos;
- g) Ministério que superintende a área de indústria e comércio, em relação ao comércio automóvel e de joalharias;
- h) GIFIM, em relação as entidades não financeiras que não estejam sujeitas a qualquer outra autoridade de supervisão em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Deveres das autoridades de supervisão

ARTIGO 56.º

1. As autoridades de supervisão competentes devem assegurar o cumprimento pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. As autoridades de supervisão devem ainda:
- a) participar na avaliação nacional de risco nos termos previstos no artigo 57.º da presente Lei;
 - b) realizar uma avaliação sectorial dos riscos, nos termos previstos no artigo 58.º da presente Lei;
 - c) adoptar as medidas necessárias para estabelecer critérios adequados para aferição da idoneidade e da reputação para a posse, controlo ou participação directa ou indirecta na administração, gestão ou actividade de uma instituição financeira ou entidade não financeira;
 - d) regular e controlar as instituições financeiras e entidades não financeiras para cumprirem as obrigações descritas na presente Lei, prevendo a realização de auditorias no local;
 - e) emitir directrizes ou instrumentos normativos para promover o cumprimento das obrigações descritas na presente Lei;
 - f) instaurar e instruir os processos de contravenções e, conforme o caso, aplicar ou propor a aplicação de sanções;
 - g) cooperar e partilhar informações com outras autoridades competentes e dar assistência a investigação;
 - h) desenvolver padrões ou critérios aplicáveis para a comunicação de transacções suspeitas;
 - i) garantir que as instituições financeiras e as suas filiais e sucursais, de capital maioritariamente estrangeiro, adoptem e apliquem medidas que estejam em conformidade com a presente Lei;
 - j) informar prontamente ao GIFiM sobre quaisquer transacções suspeitas ou factos que possam ser relacionados com o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - k) promover a cooperação pronta e efectiva com as autoridades congéneres, incluindo a troca de informações;
 - l) manter estatísticas relativas a medidas adoptadas e sanções impostas no contexto da presente Lei;
 - m) exigir a apresentação no local e fora das instituições financeiras e entidades não financeiras, de quaisquer informações requeridas para avaliar os requisitos de prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 57.º **Avaliação Nacional do Risco**

1. O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique – GIFiM, as autoridades de supervisão e outras autoridades competentes devem realizar uma avaliação do risco, a nível nacional, para identificar, avaliar e compreender os riscos associados ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como coordenar a resposta nacional necessária à mitigação dos riscos detectados.
2. Compete ao Conselho de Coordenação do GIFiM, a condução da Avaliação Nacional de Risco e a elaboração da Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
3. No exercício da Avaliação Nacional de Risco devem participar todas as entidades

públicas e privadas a nível nacional relevantes para a identificação e compreensão do risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

4. A Avaliação Nacional do Risco deve ser actualizada periodicamente, com uma frequência adaptada à evolução dos riscos ou numa base quinquenal.

5. Os resultados da Avaliação Nacional do Risco devem constar de um Relatório a ser disponibilizado a todas as autoridades competentes, instituições financeiras e entidades não financeiras.

6. O Conselho de Coordenação do GIFiM submete o Relatório da Avaliação Nacional de Risco, o Plano de Acção e a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e quaisquer das suas actualizações à aprovação do Conselho de Ministros.

Avaliação sectorial do risco

ARTIGO 58.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 57.º da presente Lei, as autoridades de supervisão e outras autoridades competentes no domínio da prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem realizar avaliações de risco sectoriais ou de outra natureza.

2. As avaliações sectoriais são actualizadas a cada dois anos ou sempre que se registem acontecimentos importantes ou desenvolvimentos na gestão e nas operações de uma entidade ou grupo em particular e do sector no geral.

Supervisão baseada no risco

ARTIGO 59.º

1. As autoridades de supervisão devem supervisionar o disposto na presente Lei e demais legislação, tendo em conta:

- a) os riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa identificados;
- b) as políticas, controlos internos e procedimentos da instituição, entidade ou grupo sob sua supervisão, tal como identificados na avaliação do perfil de risco da mencionada instituição ou grupo, realizada pela autoridade de supervisão;
- c) as características das instituições ou dos grupos financeiros, em especial a diversidade e o número de instituições financeiras e o grau de discricionariedade que lhes é atribuído em virtude da presente Lei.

2. As autoridades de supervisão devem avaliar, regularmente, o perfil de risco de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, das instituições financeiras, entidades não financeiras ou de grupo, incluindo os riscos de incumprimento e sempre que se registem acontecimentos importantes ou desenvolvimentos na gestão e nas operações daqueles.

Sanções aplicáveis pelas autoridades de supervisão

ARTIGO 60.º

1. As autoridades de supervisão competentes que detectem a violação das obrigações previstas na presente Lei, devem impor as sanções por violação das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. A autoridade de supervisão competente está obrigada a informar ao GIFiM sobre as violações à presente Lei e as sanções aplicadas.

ARTIGO 61.º **Bancos de fachada**

1. É proibido o estabelecimento de bancos de fachada ou bancos que não mantenham o exercício contínuo da actividade em território moçambicano.
2. Às instituições financeiras é vedado o estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada.
3. Às instituições financeiras é vedado o estabelecimento de relações de correspondência com outras instituições que, reconhecidamente, permitam que as suas contas sejam usadas por bancos de fachada.
4. Logo que as instituições financeiras tenham conhecimento de que mantêm uma relação de correspondência com bancos de fachada ou com outras entidades financeiras e que tenham conhecimento que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada, devem pôr termo a mesma e comunicar de imediato ao GIFiM e a autoridade de supervisão.

ARTIGO 62.º **Organizações sem fins lucrativos**

1. O Ministério que superintende a área das organizações sem fins lucrativos deve adoptar regulamentos que assegurem que as referidas organizações não sejam manipuladas ou utilizadas para fins de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
2. As organizações sem fins lucrativos devem conservar as informações relativas ao objecto e a finalidade das suas actividades, assim como dos beneficiários efectivos e de mais pessoas que controlam ou dirigem tais actividades, incluindo os respectivos órgãos sociais e demais pessoas responsáveis pela gestão.
3. As Organizações sem fins lucrativos devem colocar à disposição do GIFiM e às autoridades judiciais, sempre que solicitados, pelas vias legais, demonstrações financeiras anuais que incluam uma desagregação pormenorizada das suas receitas e despesas.
4. As organizações sem fins lucrativos devem dispor de mecanismos de controlo adequados para garantir que todos os fundos são devidamente contabilizados e utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade das actividades declaradas da organização.
5. As organizações sem fins lucrativos devem submeter, de imediato, uma comunicação ao GIFiM, nos termos do número 1, do artigo 44.º da presente Lei, devendo a entidade comunicada guardar segredo quanto às comunicações realizadas e a identidade de quem as efectuou.
6. As organizações sem fins lucrativos devem conservar, por um período de 5 anos, registos de operações nacionais e internacionais suficientemente pormenorizados para permitir verificar se os fundos foram utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade da organização e devem disponibilizar esses registos, ao GIFiM e às autoridades judiciais, sempre que solicitados pelas vias legais.
7. As doações ou outras contribuições financeiras destinadas às organizações sem fins lucrativos, de valor igual ou superior a 250 mil Meticais, devem ser feitas através de transferência bancária, para conta aberta em nome da organização ou através de cheque, nos termos a regulamentar.
8. As organizações sem fins lucrativos devem prestar a colaboração que lhes for requerida pelo GIFiM, bem como pelas autoridades judiciais, incluindo a

disponibilização dos elementos relevantes para aferir o cumprimento do disposto no presente artigo.

Congelamento de fundos e bens ARTIGO 63.º

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem comunicar imediatamente ao Procurador-Geral da República, às autoridades de supervisão e ao GIFiM a existência de fundos e bens ligados a terroristas, organizações terroristas ou indivíduos ou entidades associadas ou que pertençam a tais indivíduos ou organizações de acordo com listas designadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
2. O incumprimento do disposto nos números anteriores por parte de uma instituição financeira ou entidade não financeira é punido nos termos do artigo 80.º da presente Lei.

Destino dos lucros, créditos e outros bens ARTIGO 64.º

1. Os valores obtidos com os lucros, créditos e outros bens declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do disposto nos artigos anteriores, têm o seguinte destino:
 - a) apoiar as acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
 - b) apoiar as entidades, intervenientes directas, na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - c) apoiar as entidades intervenientes no rastreio de transacções suspeitas de pedras e metais preciosos.
2. Os valores obtidos com os lucros, créditos e outros bens confiscados ou declarados perdidos a favor do Estado têm o seguinte destino:
 - a) 60% para o Orçamento do Estado;
 - b) 40% para apoiar acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
3. A alienação de bens, objectos e valores preconizados na presente Lei obedece às regras em vigor para a venda de bens apreendidos em processo penal sem prejuízo da demais legislação aplicável.
4. Não são alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, em razão da sua natureza ou características, possam ser utilizados na prática de outras infracções, procedendo-se a sua destruição, desde que não se mostrem de interesse criminalístico, científico ou didáctico.
5. Na falta de convenção internacional, os bens como os fundos provenientes da sua venda são repartidos entre o Estado requerente e o Estado requerido, de acordo com o princípio da reciprocidade.
6. Compete ao Governo determinar a distribuição da percentagem referida na alínea b), do número 2 do presente artigo, pelos diversos intervenientes.

CAPÍTULO VI
Cooperação

Dever de cooperação ARTIGO 65.º

1. As autoridades competentes para a prevenção e o combate ao branqueamento

de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem prestar qualquer informação, assistência ou outra forma de cooperação que lhes seja solicitada por autoridade congéneres, ou que se mostre necessária à realização das finalidades prosseguidas por essa autoridade.

2. A cooperação prevista no número 1 do presente artigo inclui a realização de investigações, inspecções, averiguações ou outras diligências admissíveis em nome das autoridades congéneres, devendo as autoridades competentes prestar-lhes toda a informação que possam obter ao abrigo dos poderes conferidos pelo direito nacional, com respeito pelas salvaguardas previstas no artigo seguinte.

3. A cooperação prevista nos números 1 e 2 do presente artigo é prestada:

- a) de modo espontâneo ou a solicitação da autoridade requerente, consoante os casos;
- b) no mais curto prazo de tempo possível e pelos meios mais expeditos e eficazes;
- c) independentemente do estatuto ou natureza da autoridade estrangeira;
- d) sempre que necessário e sujeito a autorização, indirectamente entre a autoridade requerida e a autoridade requerente, podendo a informação ser canalizada através de uma ou mais autoridades nacionais ou estrangeiras antes de chegar ao seu destinatário final.

4. As autoridades competentes definem internamente canais e procedimentos fiáveis, seguros e eficazes que assegurem a recepção, execução, transmissão e priorização atempada dos pedidos de cooperação, com respeito pelas salvaguardas a que se refere o artigo seguinte.

5. As autoridades competentes devem ainda, a requerimento de autoridade estrangeira que lhes preste cooperação e sempre que possível, assegurar um atempado retorno de informação a essas autoridades sobre a utilização e a utilidade da cooperação prestada, designadamente no que se refere aos resultados das análises ou outras diligências efectuadas com base na informação facultada.

ARTIGO 66.º **Salvaguardas**

1. As autoridades competentes devem assegurar que os pedidos de cooperação tramitados ao abrigo do presente capítulo estejam relacionados com a prevenção das actividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as autoridades competentes devem:

- a) utilizar a informação que recebam da autoridade transmitente, exclusivamente para os fins pelos quais tal informação foi solicitada ou fornecida;
- b) adoptar as salvaguardas necessárias a assegurar que a informação é apenas utilizada para os fins autorizados.

3. Qualquer divulgação da informação recebida ao abrigo do número 2 do presente artigo a qualquer outra autoridade ou a quaisquer outros terceiros, bem como qualquer utilização para fins que excedam os inicialmente aprovados ficam sujeitas a consentimento prévio por parte da autoridade transmitente.

4. Na execução de um pedido de cooperação internacional, ou aquando do tratamento de informação recebida ao abrigo de um pedido de cooperação internacional, as autoridades competentes devem:

- a) assegurar um grau adequado de confidencialidade da informação, de forma a proteger a integridade de eventuais inquéritos, investigações, averiguações ou outras diligências que tenham motivado o pedido de cooperação;
- b) assegurar que a troca de informação objecto do pedido de cooperação é efectuada através de canais seguros e fiáveis;
- c) observar em especial as disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados pessoais, segredo profissional, segredo de justiça, segredo de Estado e em todos os outros casos em que o segredo seja protegido;
- d) assegurar no geral que a execução do pedido de cooperação, ou o tratamento da informação recebida ao abrigo do mesmo, são cumpridos em conformidade com a lei moçambicana, salvo quando, por solicitação da autoridade estrangeira ou na sequência de acordo, deva ser seguida a lei do Estado estrangeiro, na medida em que tal não contrarie os princípios fundamentais do direito moçambicano e daí não resulte um tratamento discriminatório face àqueles princípios.

5. As autoridades competentes podem recusar a prestação de informação a autoridade requerente que não esteja em condições de assegurar a verificação das salvaguardas a que se refere o número 4 do presente artigo.

Dever de cooperação entre as autoridades de supervisão

ARTIGO 67.º

1. As autoridades de supervisão definidas na presente Lei cooperam com as autoridades estrangeiras que, independentemente da sua natureza ou estatuto organizacional, prossigam funções análogas às previstas na presente Lei ou em outros diplomas que regulam a supervisão da actividade prosseguida pelas entidades financeiras.

2. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, as autoridades de supervisão das entidades financeiras trocam, espontaneamente ou a pedido, todas as informações relevantes para a actividade de supervisão, de que possam dispor ao abrigo da presente Lei e dos demais diplomas que regem a respectiva actividade, de acordo com os padrões internacionais aplicáveis e na proporção das respectivas necessidades, incluindo:

- a) informação que se encontre na posse ou que respeite às entidades financeiras, incluindo informação sobre:
 - i) as políticas, procedimentos e controlos internos;
 - ii) clientes, contas e operações concretas.
- b) informação obtida no âmbito da supervisão, incluindo informação sobre:
 - i) as actividades e áreas de negócio prosseguidas pelas entidades financeiras;
 - ii) os beneficiários efectivos das entidades financeiras e demais pessoas que nelas detenham participações qualificadas;
 - iii) a gestão e fiscalização das entidades financeiras, nomeadamente informação sobre a identidade, competência e idoneidade dos titulares dos órgãos de gestão, de fiscalização e de outras funções essenciais;
 - iv) informações sobre eventuais incumprimentos ou sobre o risco da respectiva ocorrência;
 - v) informação sobre as normas locais aplicáveis e outra informação de interesse geral sobre os sectores supervisionados.

3. As autoridades de supervisão das entidades financeiras podem, no âmbito de acordos de cooperação que hajam celebrado e para o exercício de funções de

supervisão, trocar informações sujeitas a segredo com autoridades que prossigam funções análogas em Estados estrangeiros, em regime de reciprocidade e mediante a demonstração de requisitos equivalentes em matéria de sigilo profissional.

4. Ficam sujeitas ao dever de segredo da autoridade de supervisão transmitente todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.

5. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, além da realização de inspecções, averiguações ou quaisquer outras diligências em nome das autoridades estrangeiras, as autoridades de supervisão das entidades financeiras, desde que previamente informadas, permitem que aquelas realizem averiguações ou inspecções em território moçambicano.

6. As autoridades de supervisão das entidades financeiras dão cumprimento ao disposto no número 3, do artigo 66.º da presente Lei, na medida em que o contrário não resulte das obrigações legais aplicáveis, devendo as autoridades de supervisão informar imediatamente a autoridade estrangeira que lhes preste informações sobre quaisquer obrigações legais que inviabilizem ou tenham inviabilizado a obtenção de consentimento prévio para a divulgação a terceiros da informação prestada.

7. As autoridades de supervisão das entidades financeiras só podem comunicar informações com origem em outro Estado com o consentimento expresso da autoridade transmitente e, se for o caso, exclusivamente para os efeitos autorizados.

8. No caso de entidades financeiras que façam parte de um grupo, as autoridades de supervisão cooperam especialmente com as autoridades competentes do Estado em que está estabelecida a empresa-mãe, quando esta se situe fora do território nacional.

ARTIGO 68.º **Cooperação jurídica e judiciária**

A cooperação jurídica e judiciária relativa ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é regulada pela lei que estabelece os princípios e procedimentos da cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal.

ARTIGO 69.º **Ocultação de identidade e protecção de testemunhas**

Sempre que se mostrar necessário e sem necessidade de verificação cumulativa dos pressupostos do artigo 5.º, da Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto, são aplicáveis às vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos e a outros sujeitos processuais especialmente vulneráveis, as medidas de protecção constantes da referida lei.

ARTIGO 70.º **Exclusão do sigilo profissional**

O sigilo profissional não pode ser invocado como escusa do cumprimento das obrigações resultantes da presente Lei, quando uma informação é solicitada, ou a produção de um documento a ela relacionado é ordenada pelas autoridades judiciais, de supervisão e GIFiM.

CAPÍTULO VIII
Regime Sancionatório

Direito aplicável

ARTIGO 71.º

Às infracções previstas na presente Lei, à excepção das sanções penais especificamente previstas na legislação penal, é aplicável, respectivamente o regime das contravenções e medidas acessórias, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos aplicáveis.

Responsabilidade das instituições financeiras, entidades não financeiras e demais pessoas colectivas

ARTIGO 72.º

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras e demais pessoas colectivas respondem pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares dos órgãos directivos, de chefia ou gerência, no âmbito das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em seu nome e interesse.

2. A declaração de ineficiência e invalidade jurídica de quaisquer actos praticados pelas pessoas acima indicadas, que fundamenta a relação jurídica entre o autor do acto e a instituição ou entidade não anula os efeitos do disposto no número 1 do presente artigo.

3. A pessoa colectiva através da qual ou em seu benefício for cometido o crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, é punida nos mesmos termos do inciso i) da alínea a) e do inciso i) da alínea b), ambos do número 1 do artigo 80.º da presente Lei, sem prejuízo da aplicação das medidas constantes do artigo 81.º da presente Lei, com as necessárias adaptações.

4. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, uma pessoa colectiva é também responsabilizada quando, por falta de supervisão ou controlo, tenha tornado possível a prática do crime de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa para seu benefício, através de uma pessoa singular que actuou sob a sua autoridade.

Responsabilidade individual

ARTIGO 73.º

A responsabilidade das instituições financeiras e das entidades não financeiras não exclui a responsabilidade individual dos agentes das infracções que actuem como membros dos seus órgãos directivos, chefes ou gerentes, ou que ajam como representantes legais ou voluntários, seus empregados e colaboradores.

Cumprimento do dever omitido

ARTIGO 74.º

A sanção aplicada ao infractor de um dever omitido nos termos da presente Lei não implica a dispensa da realização desse dever, salvo se o mesmo não for exequível.

Obstrução a justiça

ARTIGO 75.º

1. Todo aquele que mediante o uso da força, intimidação, promessa ou oferta interferir na actuação das autoridades ou por qualquer outra forma, induzir terceiros a um falso testemunho ou interferir na produção da prova em processo de

investigação ou em qualquer outra fase processual dos crimes previstos na presente Lei, é condenado a pena de 2 a 8 anos de prisão.

2. As autoridades tomam as medidas adequadas tendo em vista a protecção efectiva contra eventual retaliação ou intimidação de testemunhas, seus familiares ou pessoas próximas.

ARTIGO 76.º **Prescrição**

1. Para efeitos de prescrição do procedimento criminal e das contravenções aplica-se o disposto no Código Penal.

2. O procedimento relativo às contravenções previstas neste capítulo prescreve no prazo de cinco anos a contar da data da sua prática.

3. As multas e medidas acessórias prescrevem no prazo de 5 anos, a contar da data em que a decisão administrativa se torne definitiva ou da data em que a decisão judicial transita em julgado.

ARTIGO 77.º **Circunstâncias atenuantes**

1. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes, para o crime de branqueamento de capitais, o fornecimento de informações que permitam:

- a) prevenir ou limitar os efeitos do crime;
- b) identificar ou acusar outros agentes do crime;
- c) obter provas;
- d) impedir a prática de outros crimes de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo;
- e) privar grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos proventos do crime.

2. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes para o crime de financiamento do terrorismo:

- a) a não consumação por qualquer razão dos actos terroristas;
- b) o fornecimento de informações que permitam prevenir ou limitar os efeitos do acto terrorista;
- c) o fornecimento de informações que permitam apurar a identidade dos terroristas ou das organizações terroristas.

3. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são consideradas circunstâncias atenuantes para o crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa:

- a) a não utilização dos fundos, bens, direitos ou vantagens recolhidos ou fornecidos para as finalidades referidas no artigo 9.º da presente Lei;
- b) fornecimento de informações que permitam prevenir a consumação do crime referido no artigo 9.º da presente Lei;
- c) fornecimento de informações que permitam apurar a identidade dos agentes do crime referidos no artigo 9.º da presente Lei, bem assim nos locais de produção, manuseamento ou armazenamento das armas de destruição em massa.

ARTIGO 78.º **Circunstâncias agravantes**

1. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de branqueamento de capitais as circunstâncias seguintes, quando:

- a) a infracção precedente for aplicável pena de prisão que exceda o limite máximo do crime de branqueamento de capitais;
 - b) o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa;
 - c) o crime for cometido no âmbito de associação ou organização criminosa, por quem dela faça parte integrante ou a apoie;
 - d) o facto ilícito típico de onde provém as vantagens configurar acto de terrorismo, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico ilegal de pessoas, partes e órgãos humanos e substâncias explosivas;
 - e) o valor objecto de branqueamento for superior a 14 milhões de Meticais;
 - f) o agente praticar o crime de modo habitual.
2. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de financiamento do terrorismo as circunstâncias seguintes, quando:
- a) o financiamento se destinar a uma organização ou pessoa que conste das Listas Designadas das Nações Unidas;
 - b) a actividade de financiamento for habitual ou o agente do crime for reincidente;
 - c) o acto terrorista praticado for de especial gravidade, em razão do número de mortes, feridos, danos patrimoniais ou outras circunstâncias;
 - d) o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa ou organização.
3. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são ainda consideradas agravantes para o crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa as circunstâncias seguintes, quando
- a) o financiamento se destinar a Estados, organização ou pessoas que constem das Listas Designadas das Nações Unidas;
 - b) a actividade de financiamento for habitual ou o agente do crime for reincidente;
 - c) houver uso efectivo das armas de destruição em massa;
 - d) o uso das armas de destruição em massa resultar em especial gravidade, em razão do número de mortes, feridos, danos patrimoniais ou outras circunstâncias;
 - e) o crime for cometido no âmbito de actividades de uma empresa ou organização.

Contravenções

ARTIGO 79.º

1. Nos termos da presente Lei, constituem contravenções os seguintes factos ilícitos típicos:
- a) o incumprimento do dever de avaliação de risco pelas instituições financeiras e as entidades não financeiras, em violação do disposto no artigo 12.º da presente Lei;
 - b) a realização dos procedimentos de identificação e verificação dos clientes, seus representantes e beneficiários efectivos com inobservância do momento temporal em que os mesmos devem ter lugar nos termos do artigo 15.º da presente Lei;
 - c) a abertura de contas anónimas e numeradas ou manutenção destas ou com elementos de identificação manifestamente fictícios, em violação do disposto no artigo 15.º da presente Lei;
 - d) a omissão total ou parcial de medidas de diligência reforçada aos clientes e às operações susceptíveis de revelar um risco elevado de branqueamento

de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em relação:

- i) às operações sem a presença física do cliente, seu representante ou beneficiário efectivo e à todas as que possam favorecer o anonimato, previstos no artigo 18.º e alínea c), do número 2, do artigo 15.º da presente Lei;
 - ii) as operações efectuadas com pessoas politicamente expostas e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão do respectivo sector em violação, previstos no artigo 23.º da presente Lei;
 - iii) às relações transfronteiriças de correspondência bancária com instituições estabelecidas em países terceiros, previstos no artigo 37.º da presente Lei;
- e) o recurso à execução das obrigações de identificação e diligência por entidades terceiras com inobservância das condições e termos previstos no artigo 17.º da presente Lei;
 - f) o incumprimento do dever de implementar mecanismos de aplicação das medidas restritivas de congelamento de bens e recursos económicos e de bloqueio de transacções relacionadas com o terrorismo, com a proliferação de armas de destruição em massa e o respectivo financiamento em violação do disposto no artigo 20.º da presente Lei;
 - g) o incumprimento das regras relativas a autorização para o exercício da actividade pelos prestadores de serviços de activos virtuais previstas no artigo 25.º da presente Lei, bem como a violação das demais disposições regulamentares;
 - h) o incumprimento das medidas relacionadas com os seguros do Ramo Vida e outros produtos de investimentos relacionados com seguros, definidas na Secção IV da presente Lei;
 - i) o incumprimento das medidas específicas previstas na Secção V da presente Lei;
 - j) o incumprimento das obrigações específicas das entidades sem personalidade jurídica em violação do disposto na Secção VI da presente Lei;
 - k) o incumprimento das obrigações relativa a transferências electrónicas previstas no artigo 38.º da presente Lei;
 - l) o incumprimento das medidas reforçadas de diligência impostas pelo artigo 39.º da presente Lei;
 - m) a adopção de procedimentos e medidas simplificadas de identificação e verificação, com inobservância das condições e termos constantes no artigo 40.º da presente Lei;
 - n) o incumprimento do dever de recusa nos termos do artigo 41.º da presente Lei;
 - o) o incumprimento do dever de abstenção, em violação do disposto no artigo 42.º da presente Lei;
 - p) o incumprimento do dever de conservação de documentos, conforme o previsto no artigo 43.º da presente Lei;
 - q) o incumprimento do dever de comunicação ao GIFiM, nos termos do artigo 44.º da presente Lei;
 - r) o incumprimento do dever de examinar com especial cuidado e atenção qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem susceptível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens

- provenientes do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação, nos termos do artigo 48.º da presente Lei;
- s) o incumprimento dos programas e medidas de controlo interno, previstas no artigo 49.º da presente Lei;
 - t) o incumprimento das regras relativas às relações de grupo, sucursais e filiais no estrangeiro, previstas no artigo 50.º da presente Lei;
 - u) o incumprimento do dever de formação, e da obrigação de conservação dos registos relativos à formação em violação do disposto no artigo 51.º da presente Lei;
 - v) a violação do dever de colaboração previsto no artigo 52.º da presente Lei;
 - w) o incumprimento do dever de sigilo profissional constante do artigo 53.º da presente Lei;
 - x) a violação de normas constantes de instrumentos regulamentares sectoriais, emitidos em aplicação da presente Lei, no exercício da competência prevista nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 56.º da presente Lei;
 - y) a constituição de bancos de fachada, assim como o estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada ou com outras instituições que reconhecidamente permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada em violação do disposto no artigo 61.º da presente Lei;
 - z) o incumprimento das obrigações específicas das Organizações Sem Fins Lucrativos, em violação do disposto no artigo 62.º da presente Lei,
2. Para efeitos do presente artigo, a negligência é sempre punível, sendo para o efeito reduzidos para metade os limites máximos e mínimos da multa.

Multas ARTIGO 80.º

1. As contravenções previstas no artigo 78.º da presente Lei são puníveis nos seguintes termos:
- a) quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma instituição financeira:
 - i) com multa de dois a 10 milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa colectiva;
 - ii) com multa de 600 mil a 6 milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa singular.
 - b) quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma entidade não financeira:
 - i) com multa de 1 milhão a 5 milhões de Meticais, se o infractor for pessoa colectiva;
 - ii) com multa de 300 mil a 3 milhões de Meticais, se o infractor for uma pessoa singular.
 - c) quando a infracção for cometida por uma entidade colectiva sem personalidade jurídica, fundos fiduciários ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga com multa de 600 mil a 6 milhões de Meticais, ao respectivo administrador.
2. Constituem contravenções especialmente graves, caso em que há agravação da multa desde que não exceda a metade do limite máximo correspondente, as previstas nas alíneas a), b), c), e), f) e h) do número 1, do artigo 81.º da presente Lei.

ARTIGO 81.º

Medidas acessórias

1. São ainda aplicáveis aos agentes das infracções previstas na presente Lei as seguintes medidas acessórias:

- a) a revogação ou suspensão da autorização concedida pelo período de três anos, consoante a gravidade, para o exercício da actividade, quando se tratar de reincidência no caso de responsabilidade de pessoas colectivas;
- b) a inibição, por um período de 1 a 10 anos, do exercício de cargo de direcção, chefia ou gerência de pessoas colectivas, ou de actuar em representação legal ou voluntária, no caso da responsabilidade de pessoas singulares;
- c) o impedimento do exercício das actividades empresariais directa ou indirectamente, por um período de 6 meses a 3 anos;
- d) a colocação sob a supervisão reforçada da entidade competente;
- e) o encerramento das actividades que serviram para a prática do crime durante um período de 1 a 10 anos;
- f) a colocação em processo de dissolução;
- g) a publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção;
- h) a expulsão do País depois do cumprimento da pena, tratando-se de um estrangeiro.

2. Há sempre publicidade pela autoridade de supervisão, após trânsito em julgado da decisão judicial da aplicação de medidas acessórias.

3. As custas de publicidade são assumidas pela entidade de supervisão, sem prejuízo do exercício do direito de regresso.

4. Exceptuando as medidas previstas nas alíneas a) e d), do número 1 do presente artigo, todas as restantes medidas carecem de decisão judicial.

ARTIGO 82.º

Responsabilidade solidária

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras e demais pessoas colectivas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, impostos de justiça, custas e demais encargos em que incorrerem os seus dirigentes, gerentes, empregados, pela prática de infracções por que vierem a ser condenados nos termos da presente Lei.

2. Todo o titular dos órgãos de administração das pessoas colectivas que não se tenha oposto à prática de qualquer infracção prevista nos termos da presente Lei, estando na posse de conhecimento de tal prática, podendo opor-se a ela, responde, individual e subsidiariamente, pelo pagamento de multa e demais custas processuais aplicadas, em que vierem a ser condenadas as pessoas mencionadas no número 1 do presente artigo, ainda que a entidade financeira tenha sido dissolvida ou entrado em liquidação, a data do cometimento dos factos.

ARTIGO 83.º

Destino das multas

O produto das multas aplicáveis nos termos da presente Lei reverte a favor do Estado, devendo-se observar a seguinte distribuição:

- a) para o Orçamento do Estado;
- b) 32,5% a favor da autoridade de supervisão responsável pela instrução do processo;
- c) 27,5% do GIFiM.

CAPÍTULO IX
Disposições Transitórias e Finais

Regulamentação ARTIGO 84.º

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Norma Revogatória ARTIGO 85.º

É revogada a Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, que estabelece o regime jurídico de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Entrada em Vigor ARTIGO 86.º

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Agosto de 2023. – A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Acções encobertas – aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal, por terceiro e/ou pessoa colectiva, actuando sob o controlo da autoridade responsável pela investigação criminal para a prevenção ou repressão dos crimes previstos na presente Lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Activos – bens de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis, imóveis, adquiridos de qualquer modo, quer se situem no território nacional ou no estrangeiro, através de documentos ou instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando o direito de, ou interesse em activos, tais como, créditos bancários, cheques de viagem, ordens de pagamento, acções, títulos, obrigações, saques e cartas de crédito.

Activos virtuais – consistem na representação digital de valor que pode ser armazenado, comercializado ou transferido por via digital e usado para fins de pagamento ou investimento, os quais não abrangem a representação digital de moedas fiduciárias, valores mobiliários ou outros activos financeiros previstos na presente Lei.

Autoridades de supervisão – autoridades nacionais incumbidas, por força da lei de supervisionar e fiscalizar as instituições financeiras, bem como as entidades não financeiras.

B

Banco de fachada – banco que não dispõe de qualquer presença física no país em que esteja constituído e autorizado, e que não se integra num grupo financeiro regulado sujeito a supervisão consolidada e efectiva. A simples presença de um agente local ou de funcionários subalternos não constitui presença física.

Beneficiário efectivo – pessoa singular proprietária última ou que detém o controlo final de um cliente e/ou a pessoa no interesse da qual é efectuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efectivamente uma pessoa colectiva ou uma entidade sem personalidade jurídica. Deve abranger:

- a) no caso do cliente ser uma pessoa colectiva:
 - i) as pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, igual ou superior a 10% do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com normas internacionais;
 - ii) as pessoas singulares que, de qualquer outro modo, exerçam o controlo da gestão da pessoa colectiva;
 - iii) as pessoas singulares que detêm a titularidade ou controlo, directo ou indirecto, igual ou superior a de unidades de participação ou de titularização em circulação num organismo de investimento colectivo.
- b) no caso do cliente ser uma entidade jurídica que administra e distribua fundos:
 - i) as pessoas singulares beneficiárias de, pelo menos, 10% do seu património, quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;

- ii) a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
 - iii) as pessoas singulares que exerçam controlo igual ou superior a do património da pessoa colectiva.
- c) no caso de fundos fiduciários (*trusts*) ou de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica:
- i) os fundadores (*settlers*);
 - ii) os administradores fiduciários (*trustees*);
 - iii) os curadores, se aplicável;
 - iv) os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua actividade;
 - v) qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação directa ou indirecta ou através de outros meios.

C

Congelamento de fundos e bens – acto de proibição temporária de transferência, conversão, disposição ou movimentação de fundos e bens ou qualquer outro tipo de propriedade, mantendo-se a propriedade na titularidade das pessoas ou entidades a que pertenciam aquando da ordem de apreensão, podendo a sua administração ser feita por uma instituição financeira ou entidade não financeira.

D

Direcção de topo – pessoas singulares que exercem funções executivas em instituições financeiras e actividades e profissões não financeiras designadas que são directamente responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente da mesma.

Dupla incriminação – circunstância em que uma determinada conduta é qualificada como crime tanto pela legislação do Estado requerente como pelo Estado requerido, independentemente da natureza da incriminação.

E

Entrega controlada – metodologia técnico-operativa que permite o seguimento e controlo de remessa ilícita de produtos, bens, valores ou quaisquer vantagens, em jurisdição nacional ou estrangeira, com o objectivo de identificar o destino, o beneficiário efectivo e outras pessoas envolvidas no domínio da investigação dos crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

F

Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – refere-se ao acto de fornecer fundos e bens, ou serviços financeiros que são usados, no todo ou em parte, para a fabricação, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas e seus meios de entrega e materiais relacionados (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados

para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das Obrigações internacionais.

Financiamento do terrorismo – recolha ou fornecimento de fundos ou quaisquer outros recursos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar actos terroristas.

Fundos e bens – activos financeiros, recursos económicos, bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sob esses fundos e outros bens, nomeadamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, valores mobiliários, obrigações, saques, cartas de crédito, bem como quaisquer juros, dividendos, ou outras receitas ou rendimentos gerados por esses fundos e outros bens.

G

GAFI – Grupo de Acção Financeira.

Gemas – mineral, rocha, ou material petrificado que quando lapidado ou polido é colecionável ou usável para adorno pessoal.

GIFIM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

I

Instrumentos negociáveis ao portador – incluem instrumentos monetários ao portador, tais como: cheques de viagem; instrumentos negociáveis (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) que sejam emitidos ao portador, endossados sem restrição, feitos para um beneficiário fictício ou em tal forma que a titularidade seja transferível com a simples entrega; instrumentos incompletos (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) assinados, mas em que seja omissa o nome do beneficiário.

Jogos sociais – actividades que oferecem a possibilidade de ganhar bens, dinheiro ou direitos com valor económico, na base da probabilidade, aleatoriedade e sorte, associadas ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento e que não são abrangidos pela lei dos jogos de fortuna ou azar, nomeadamente, bingo; lotarias, totobola, totoloto, loto, rifas, apostas mútuas, concursos e jogos virtuais.

O

Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) – pessoa física responsável por garantir a comunicação de transacções suspeitas às autoridades competentes e coordenar o cumprimento das medidas estabelecidas na presente Lei. Operação ocasional – qualquer transacção efectuada pelas instituições financeiras e entidades não financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio já constituída. As transacções ocasionais realizadas de maneira regular são consideradas como uma única operação, se forem efectuadas pelo mesmo ordenador ou a mando deste.

Organizações sem fins lucrativos – pessoa jurídica, entidade sem personalidade jurídica, grupo ou organização, que, na prossecução dos seus fins, se dedique ou que tenha como objetivo principal, a recolha e/ou distribuição de fundos, para fins

de caridade, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais, ou para o desenvolvimento de outros tipos de obras de beneficência.

Organização ou grupo terrorista – qualquer grupo de pessoas que comete ou tente cometer actos terroristas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente. participe, como cúmplice de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas, actuando com um propósito comum em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista.

P

Pessoas politicamente expostas – indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Moçambique ou em qualquer outro país ou jurisdição ou ainda em qualquer organização internacional. São abrangidos, dentre outros:

- a) altos cargos de natureza política ou pública:
 - i) Presidente da República ou Chefe de Estado;
 - ii) Presidente da Assembleia da República, Deputados da Assembleia da República, Presidentes e membros das Assembleias Provinciais, e equiparados;
 - iii) Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros, Secretários de Estado, Governadores Provinciais, Secretários de Estado na Província e outros cargos ou funções equiparadas;
 - iv) Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional, e os respectivos Secretários-Gerais, outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais, Juizes Presidentes de nível provincial;
 - v) Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos Magistrados Judiciais referidos na subalínea anterior e o Secretário-Geral;
 - vi) Provedor de Justiça;
 - vii) Membros do Conselho de Estado, do Conselho Nacional de Defesa e Segurança e demais Conselheiros de Estado;
 - viii) Presidente e Membros da Comissão Nacional de Eleições;
 - ix) Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
 - x) Membros do Conselho de Administração do Banco de Moçambique de órgãos e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro;
 - xi) chefes de missões diplomáticas e consulares.
- b) Oficiais Superiores das Forças de Defesa e Segurança;
- c) Membros de órgãos de administração de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais;
- d) Membros do Conselho de Administração, directores, directores-adjuntos e

- ou pessoas que exerçam ou tenham exercido funções equivalentes numa organização internacional;
- e) Membros dos órgãos de direcção de partidos políticos;
 - f) Membros das administrações locais e do poder autárquico;
 - g) Líderes de confissões religiosas;
 - h) No âmbito da presente Lei, são também tratadas como pessoas politicamente expostas os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:
 - i) o cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
 - ii) os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto.
 - i) pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:
 - i) qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta, com percentagem igual ou superior a do capital social, com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
 - ii) qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social, com percentagem igual ou superior a 10%, ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.
 - j) os titulares de cargos políticos e públicos equiparados aos referidos na alínea a), da presente definição;
 - k) a qualidade de pessoa politicamente exposta cessa passados dois anos contados a partir da data da cessação do facto que originou tal qualificação.

Prestador de Serviço de activos virtuais – qualquer pessoa singular ou colectiva que realiza uma ou mais das seguintes actividades ou operações comerciais em nome ou por conta de outra pessoa singular ou colectiva:

- a) a troca de activos virtuais por moedas fiduciárias;
- b) a troca de uma ou mais formas de activos virtuais por outras;
- c) a transferência de activos virtuais;
- d) serviços de guarda ou guarda e administração de activos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses activos, incluindo chaves criptográficas privadas;
- e) a participação em operações e a provisão de serviços financeiros relacionados à oferta e/ou venda de um activo virtual por um emissor;
- f) qualquer outra actividade com activos virtuais.

Produto do crime – qualquer bem, direito ou valor derivado, directa ou indirectamente, da prática de crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo-se todas as classes de activos descritos na presente Lei, ainda que tenham sido convertidos, incorporados ou transformados, total ou parcialmente.

Proliferação de armas de destruição em massa – fabrico, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas, materiais

relacionados e seus meios de entrega (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

R

Relação de negócio – todo o vínculo de natureza comercial ou profissional entre as instituições financeiras ou entidades não financeiras e os respectivos clientes, que no momento da sua constituição se prevê duradouro ou que o seja.

T

Terrorismo – uso de ameaça ou uso de violência física ou psicológica com intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades.

Terrorista – qualquer pessoa singular que cometa ou tente cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente, participe como cúmplice, na prática de actos terroristas. organize ou induza outrem prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas.

Transacção suspeita – toda operação que dá origem a uma razoável suspeita de poder estar associada ao branqueamento de capitais ou a ganhos de origem criminosa ou ainda, a fundos ligados ou relacionados a, ou a serem usados para terrorismo ou actos terroristas ou por organizações identificadas, independentemente de os fundos terem aparência não comporta justificação económica ou objectivos lícitos. Tal, pode ser feita por ou em nome de uma pessoa cuja identidade não foi estabelecida de forma satisfatória para a pessoa com quem a transacção é realizada, sem prejuízo de causar suspeição por qualquer motivo.

Transferência de activos virtuais – realização de uma transacção em nome de outra pessoa singular ou colectiva que movimenta um activo virtual de um endereço ou conta virtual para outro.

Transferência electrónica – operação electrónica pela qual o titular de uma conta corrente bancária ordena ao seu banco que movimente fundos existentes nessa conta para conta de um terceiro. A movimentação de fundos implica, também, a transferência da informação completa sobre o ordenante.